DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ELETRÔNICO

CADERNO EXTRAJUDICIAL

DMPF-e Nº 55/2023

Divulgação: terça-feira, 21 de março de 2023 **Publicação**: quarta-feira, 22 de março de 2023

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS
Procurador-Geral da República

LINDÔRA MARIA ARAÚJO
Vice-Procuradora-Geral da República

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
Secretária-Geral

DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ELETRÔNICO

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
http://www.pgr.mpf.mp.br

SUMÁRIO

Página

Conselho Superior....1
Corregedoria do MPF....2
2ª Câmara de Coordenação e Revisão....3
3ª Câmara de Coordenação e Revisão....4
4ª Câmara de Coordenação e Revisão....5
Procuradoria da República no Estado do Acre....7
Procuradoria da República no Estado de Alagoas....9
Procuradoria da República no Estado do Amazonas....11
Procuradoria da República no Estado da Bahia....12
Procuradoria da República no Estado do Ceará....13
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais....13
Procuradoria da República no Estado do Pará....14
Procuradoria da República no Estado do Paraná....17
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco....18
Procuradoria da República no Estado do Piauí....25
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro....25
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte....26
Procuradoria da República no Estado de Rondônia....27
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina....28
Procuradoria da República no Estado de São Paulo....29
Procuradoria da República no Estado do Tocantins....37
Expediente....40

CONSELHO SUPERIOR

1ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 2023

Data	:	27/3/2023
Horário	:	9 horas
Local	:	Plenário do Conselho Superior do MPF (Procuradoria-Geral da República. SAF Sul Quadra 4 - Conjunto C - Bloco A - Cobertura - Sala AC-05)

PAUTA DESTA SESSÃO

PROCESSOS DISCIPLINARES

PROCESSOS COM VISTA

Pedido de vista na 1ª Sessão Ordinária (7.2.2023)

1)	Processo nº	:	1.00.002.000031/2021-28
	Interessado(a)	:	Corregedoria do Ministério Público Federal
	Relator(a)	:	Cons. Carlos Frederico Santos
	Vista	:	Cons. Mario Luiz Bonsaglia

Pedidos de vista na 2ª Sessão Ordinária (14.3.2023)

2)	Processo nº	:	1.00.002.000006/2018-49
	Interessado(a)	:	Corregedoria do Ministério Público Federal
	Relator(a)	:	Cons. Carlos Frederico Santos
	Vista	:	Cons. Mario Luiz Bonsaglia
3)	Processo nº	:	1.00.002.000089/2020-91
	Interessado(a)	:	Corregedoria do Ministério Público Federal
	Relator(a)	:	Cons. Alcides Martins
	Vista	:	Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

Documento eletrônico assinado digitalmente por GUILHERME RAFAEL ALVES VARGAS, em 21/03/2023 18:15:46.

PROCESSOS REMANESCENTES

Incluído na pauta da 10ª Sessão Ordinária (7.12.2022)

4)	Processo nº	:	1.00.002.000044/2020-16
	Interessado(a)	:	Corregedoria do Ministério Público Federal
	Relator(a)	:	Cons. Mario Luiz Bonsaglia

Incluídos na pauta da 1ª Sessão Ordinária (7.2.2023)

5)	Processo nº	:	1.00.002.000065/2021-12
	Interessado(a)	:	Corregedoria do Ministério Público Federal
	Relator(a)	:	Cons. José Adonis Callou de Araújo Sá
6)	Processo nº	:	1.00.002.000040/2022-08
	Interessado(a)	:	Corregedoria do Ministério Público Federal
	Relator(a)	:	Cons. Lindôra Maria Araujo

Incluídos na pauta da 2ª Sessão Ordinária (14.3.2023)

7)	Processo nº	:	1.00.002.000061/2020-53
	Interessado(a)	:	Corregedoria do Ministério Público Federal
	Relator(a)	:	Cons. José Adonis Callou de Araújo Sá
8)	Processo nº	:	1.00.002.000094/2020-01
	Interessado(a)	:	Corregedoria do Ministério Público Federal
	Relator(a)	:	Cons. Nívio de Freitas Silva Filho
9)	Processo nº	:	1.00.002.000068/2021-56
	Interessado(a)	:	Corregedoria do Ministério Público Federal
	Relator(a)	:	Cons. Alcides Martins
10)	Processo nº	:	1.00.002.000011/2022-38
	Interessado(a)	:	Corregedoria do Ministério Público Federal
	Relator(a)	:	Cons. Nívio de Freitas Silva Filho

Brasília, 21 de março de 2023.

AUGUSTO ARAS
Procurador-Geral da República
Presidente do Conselho Superior do MPF

CORREGEDORIA DO MPF

PORTARIA CMPF N° 7, DE 21 DE MARÇO DE 2023

Institui correição ordinária nos ofícios das Unidades do Ministério Público Federal no estado da Paraíba.

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições conferidas pelo art. 65, II, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, c/c o art. 3º, I, III, XXVI, e § 1º, da Resolução nº 100, de 3 de novembro de 2009, torna pública a realização de correição ordinária nos ofícios do Ministério Público Federal no estado da Paraíba.

CONSIDERANDO a natureza das atividades prestadas pelos Órgãos do Ministério Público Federal, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO os componentes delineados no planejamento estratégico da Instituição para o período de 2022-2027, especialmente, a missão de defender a ordem jurídica, o regime democrático, os interesses sociais e individuais indisponíveis e promover a justiça;

CONSIDERANDO a competência da Corregedora-Geral para, dentre outras atribuições, dirigir a Corregedoria do Ministério Público Federal; fiscalizar o cumprimento aos normativos que regem a carreira; realizar exclusivamente correição ordinária ou designar, dentre os Corregedores Auxiliares, aqueles que comporão a comissão de correição; fiscalizar o atendimento ao expediente forense, a participação nos atos judiciais, quando obrigatória a presença do Membro, ou sua assistência a outros, quando conveniente ao interesse do serviço;

CONSIDERANDO a função precípua da Corregedoria de orientar e fiscalizar as atividades funcionais dos Membros do Ministério Público Federal (art. 63, LC 75/93, e art. 1º da Resolução nº 100, de 3 de novembro de 2009);

CONSIDERANDO que o principal objetivo da correição ordinária consiste em verificar a regularidade do serviço, a eficiência, a pontualidade do Membro do Ministério Público Federal no exercício de suas funções e o cumprimento das obrigações legais (art. 236 da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO a competência desta Corregedoria para adotar as providências institucionais quanto ao recebimento, análise e autuação de representação em face de Membro, bem como para registrar elogios direcionados à classe, sem prejuízo das atribuições conferidas às Salas de Atendimento ao Cidadão (SAC) em funcionamento em todas as Unidades da Instituição,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os Corregedores Auxiliares Antônio Carlos de Vasconcellos Coelho Barreto Campello, Francisco Machado Teixeira e Marylucy Santiago Barra para, sob a presidência desta Corregedora-Geral do Ministério Público Federal, compor a comissão de correição ordinária na

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

Procuradoria da República em João Pessoa e nas Procuradorias da República nos Municípios de Campina Grande, Guarabira, Monteiro, Patos e Sousa, a realizar-se no período de 17 a 26 de abril de 2023.

Art. 2º No procedimento da correição ordinária será observado o Ato Ordinatório CMPF nº 17, de 18 de dezembro de 2019.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO ALVARENGA

2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA 2ª CÂMARA Nº 2, DE 10 DE MARÇO DE 2023

Prorroga as atividades do Grupo de Trabalho sobre Acordos de Não Persecução Penal (GT-ANPP) da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, reconduz integrantes e designa novos membros para a composição do grupo.

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no artigo 62, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, resolve:

Art. 1º Prorrogar as atividades do Grupo de Trabalho sobre Acordos de Não Persecução Penal da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal pelo período de 1(ano) e 6 (seis) meses, a contar de 30 dezembro de 2022.

Art. 2º Reconduzir os seguintes membros do Ministério Público Federal para a composição do Grupo de Trabalho sobre Acordos de Não Persecução Penal: BERNARDO MEYER CABRAL MACHADO, CARLOS VINICIUS SOARES CABELEIRA, GABRIEL SILVEIRA DE QUEIROS CAMPOS, LUIS CLÁUDIO SENNA CONSENTINO, MONIQUE CHEKER MENDES E RAFAEL MARTINS DA SILVA.

Art. 3º Designar os seguintes membros do Ministério Público Federal para a composição do Grupo de Trabalho sobre Acordos de Não Persecução Penal, considerando o resultado do Edital 2ª CCR nº 1/2023: JOSÉ ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA, CINTIA MELO DAMASCENO MARTINS, DANIEL DE RESENDE SALGADO E ANA PAULA RIBEIRO RODRIGUES.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS FREDERICO SANTOS
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 2ª CCR

ATA DA OCTINGENTÉSIMA SEPTUAGÉSIMA OITAVA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE REVISÃO DE MARÇO DE 2023

Aos treze dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e três, reuniu-se o colegiado da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, em sessão extraordinária, realizada conforme o art. 15 do Regimento Interno da 2ª CCR, convocada e presidida pelo Coordenador Dr. Carlos Frederico Santos. Participaram da sessão a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, titular do 2º Ofício, e o Dr. José Robalinho Cavalcanti, membro suplente da 2ª Câmara. Ausente justificadamente o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, titular do 3º Ofício. Na ocasião, foi deliberado o seguinte procedimento:

Relator: Dr. José Robalinho Cavalcanti

No processo de relatoria do Dr. José Robalinho Cavalcanti participaram da votação o Dr. Carlos Frederico Santos, titular do 1º Ofício; e a Drª. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, titular do 2º Ofício.

001.	Expediente:	JF-GRU-5009654-08.2022.4.03.6119-APORD - Eletrônico	Voto: 972/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - GUARULHOS/SP
	Relator(a):	Dr(a) JOSE ROBALINHO CAVALCANTI		
	Ementa:	RÉU PRESO. INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. IANPP. RÉU DENUNCIADO PELA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART 33, CAPUT, C/C ART. 40, INCISO I, DA LEI Nº 11.343/06. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PENA MÍNIMA COMINADA AO CRIME IMPUTADO NA DENÚNCIA [05 ANOS E 10 MESES] SUPERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO NO ART. 28-A DO CPP PARA OFERECIMENTO DE ANPP [4 ANOS]. NÃO CABIMENTO DE ANPP. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP. Ação Penal. O MPF ofereceu denúncia, em 10-01-2023, contra o réu J.A.D., (cidadão holandês), como incurso no crime tipificado no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06 (tráfico internacional de drogas), pelos seguintes fatos: no dia 11-11-2022, o réu foi preso em flagrante quando desembarcava do voo JJ8115, da empresa aérea Latam, que vinha de Barcelona/Espanha e desembarcou no Aeroporto Internacional de Guarulhos, em razão de trazer consigo e transportar, para fins de comércio e entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, 9.851 g (nove mil, oitocentos e cinquenta e um gramas - massa líquida) de MDMA, popularmente conhecida como "ecstasy", e 996 g (novecentos e noventa e seis gramas - massa bruta) de LSD, substâncias entorpecentes que determinam dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. 1.1. Em 11-01-2023, o Juízo Federal postergou o recebimento da denúncia para após apresentação de defesa prévia do acusado, nos moldes do art. 55 da Lei nº 11.343/2006, mantendo a prisão preventiva. 1.1. Em 23-02-2023, a Defensoria Pública da União em Guarulhos/SP apresentou defesa prévia em favor do		

		acusado; na oportunidade, suscitou o cabimento do ANPP ao réu com base no art. 28-A, § 14, do CPP. 1.2. O MPF, em 24-02-2023, manifestou-se pelo não cabimento do ANPP, pelos seguintes fundamentos: a) a conduta narrada na denúncia se amolda ao tipo penal previsto no artigo 33, §1º, I, c.c. art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006, cuja pena mínima é de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses, quantum este incompatível com o exigido para a celebração do acordo de não persecução penal nos termos do art. 28-A do CPP; b) com base nas circunstâncias do caso concreto, cabe ressaltar que o denunciando foi flagrado entrando no país com elevada quantidade de substâncias extremamente nocivas, 9.851 g (nove mil, oitocentos e cinquenta e um gramas - massa líquida) de MDMA ou "ecstasy" e 996 g (novecentos e noventa e seis gramas - massa bruta) de LSD, substâncias que geram dependência química e de severas consequências à saúde pública; c) pela Certidão de Movimentos Migratórios do denunciado (id 274030061), constam outras três entradas anteriores ao país, com curto período de permanência no país, conforme listado a seguir, todas elas ainda não explicadas, indicando possível reiteração da conduta criminosa pelo réu, o que gera perigo à ordem pública, além de possível participação mais intensa dentro da organização criminosa. 1.3. Diante da recusa do MPF em oferecer o ANPP constante na denúncia, o Juiz Federal remeteu os autos a esta 2ª CCR. 2. Quanto ao requisito da pena mínima, previsto no art. 28-A do CPP, deve-se levar em consideração a pena mínima cominada ao crime; e, também, as causas de aumento (a fração mínima de aumento) e de diminuição de pena (fração máxima de diminuição). De outra parte, deve-se examinar a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, e a classificação jurídica do crime, feitas pela denúncia (art. 41 do CPP). 2.1. No caso, a denúncia classificou a conduta do réu no art. 33, caput, c/c o art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. A pena mínima do crime do art. 33, é de 05 anos de reclusão. Cabe considerar a fração mínima da causa de aumento (1/6 = 10 meses); o que totaliza 05 anos e 10 meses. Assim, considerada a classificação jurídica feita na denúncia, observa-se que a pena mínima cominada ao crime supera o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (pena mínima inferior a 04 anos). 2.2. Em relação à questão da aplicação da causa de diminuição de pena do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, os fatos e suas circunstâncias, até este momento processual, apurados e descritos na denúncia, não se enquadram nos requisitos ali previstos. 2.3. Não se olvide ainda dizer que a Lei exige, como condição para lavratura do ANPP, a confissão circunstanciada da prática do crime, o que inexiste no processo. 2.4. Por fim, cabe reiterar os demais fundamentos do Procurador oficiante, em especial, de que há elementos probatórios indicando que o crime foi cometido para proveito financeiro de grupo criminoso organizado. De fato, há informação dos movimentos migratórios do réu apresentam viagens internacionais realizadas pelo denunciado nos últimos anos, com datas de entrada e saída em curto espaço de tempo, o que se mostra compatível com o esquema utilizado por viajantes para o transporte de entorpecentes. 3. Não cabimento do ANPP. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

CARLOS FREDERICO SANTOS
Subprocurador-Geral da Republica
Coordenador
Titular do 1º Ofício

JOSE ROBALINHO CAVALCANTI
Procurador Regional da Republica
Relator
Suplente

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Subprocuradora-Geral da Republica
Titular do 2º Ofício

3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA N° 2, DE 20 DE MARÇO DE 2023

Altera a composição do Grupo de Trabalho Energia e Combustíveis.

O Coordenador da 3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos dos artigos 61 e 62, inc. II, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando o disposto no artigo 26 do Regimento Interno e na Instrução Normativa nº 02/2016/3CCR, de 10 de março de 2016, e o teor dos documentos PGR-00451931/2022 e PGR-00520332/2022;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

RESOLVE:

Art. 1º Dispensar, a pedido, o Procurador Regional da República ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA, lotado na Procuradoria Regional da República da 5ª Região, do Grupo de Trabalho Energia e Combustíveis.

Art. 2º Dispensar, a pedido, o Procurador da República ANDRÉ BUENO DA SILVEIRA, lotado na Procuradoria da República no Município de Santos/SP, do Grupo de Trabalho Energia e Combustíveis.

Art. 3º Designar o Procurador da República MÁRCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAÚJO, lotado na Procuradoria da República em São Paulo, para integrar o Grupo de Trabalho Energia e Combustíveis.

Art. 4º O art. 4º, da Portaria nº 13/3CCR/MPF, de 21.01.2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º O GT - Energia e Combustíveis terá a seguinte composição:

Nome	Cargo
João Raphael Lima (coordenador)	Procurador da República
Waldir Alves	Procurador Regional da República
Márcio Schusterschitz da Silva Araújo	Procurador da República
Paulo José Rocha Júnior	Procurador da República
Andrea Walmsley Soares Carneiro	Procuradora da República
Ricardo Perin Nardi	Procurador da República
Hugo Elias	Procurador da República

LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão

EDITAL 3ª CCR Nº 1, DE 21 DE MARÇO DE 2023

Ref.: Ofício nº 276/2023/GM/MJ (PGR-00098042/2023)

O COORDENADOR DA 3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos dos artigos 61 e 62, inc. II, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e tendo em vista o disposto nos arts. 26 e 28 do Regimento Interno, bem como disposições constantes no PGEA nº 1.00.001.000027/2023-31, estabelece e RESOLVE tornar pública a chamada de inscrição para preenchimento de 2 (duas) vagas no Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos - CFDD, a serem preenchidas por membros do Ministério Público Federal.

1. OBJETO

O objeto deste Edital consiste no preenchimento de 2 (duas) vagas (um titular e um suplente) para composição do Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos - CFDD, órgão colegiado a que se refere o art. 2º, inciso III, alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 6.061, de 15 de março de 2007, diretamente subordinado ao Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, instituído pela Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995, que tem por finalidade gerir o Fundo de Defesa de Direitos Difusos - FDD, este instituído pelos arts. 13 e 20, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e regulamentado pelo Decreto nº 1.306, de 9 de novembro de 1994.

Referido Conselho gestor é composto no total por 10 (dez) membros, dos quais um representante da Secretaria de Direito Econômico - SDE do Ministério da Justiça, que o presidirá; um representante do Ministério do Meio Ambiente; um representante do Ministério da Cultura; um representante do Ministério da Saúde, vinculado à área de vigilância sanitária; um representante do Ministério da Fazenda; um representante do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE; um representante do Ministério Público Federal; três representantes de entidades civis, escolhidas na forma regimental, que atendam aos pressupostos dos incisos I e II do art. 5º da Lei nº 7.347, de 1985.

Nos termos do art. 4º do Decreto nº 1.306/1994, os membros representantes do Ministério Público Federal serão indicados pelo Procurador-Geral da República, para um mandato de 2 (dois) anos, admitida uma recondução, os quais se reunirão no órgão colegiado gestor do Fundo, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, mediante convocação do Presidente ou de um terço de seus membros.

2. INSCRIÇÕES

2.1 As inscrições poderão ser realizadas entre os dias 21 a 24 de março de 2023 e deverão ser feitas por manifestação de interesse na vaga de titular e/ou suplente por e-mail à Assessoria de Coordenação da 3ª CCR no seguinte endereço: 3ccr-coordenacao@mpf.mp.br.

2.2 Informações complementares poderão ser obtidas também pelo e-mail 3ccr-coordenacao@mpf.mp.br .

LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão

4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

EDITAL 4ª CCR N° 2, DE 20 DE MARÇO DE 2023

AO COORDENADOR DA 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 62, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e considerando o disposto na Portaria PGR/MPF nº 760, de 15 de setembro de 2022,

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

RESOLVE:

Prorrogar as inscrições, até 24 de março de 2023, para selecionar os membros interessados em integrar os Ofícios de administração com atuação socioambiental, criados por meio da Portaria PGR/MPF nº 299, de 9 de maio de 2022.

1. OBJETO

1.1. O objeto deste edital é o preenchimento, por membros do Ministério Público Federal, de vagas abertas pela 4ª CCR para o preenchimento dos 10 (dez) Ofícios Administrativos de Coordenação e de Integração - OCITA, que atuarão no apoio à tutela ambiental na Amazônia, criados por meio da Portaria PGR/MPF nº 299, de 9 de maio de 2022.

2. OBJETIVOS E PARTICIPAÇÃO

2.1. Os Ofícios Administrativos de Coordenação e de Integração – OCITA destinam-se a prestar auxílio nas atividades inerentes à função do Coordenador da Câmara de Coordenação e Revisão, tais como a participação em reuniões temáticas e audiências públicas; interlocução com órgãos públicos e setores da sociedade civil; apoio aos procuradores naturais, mediante solicitação, em feitos judiciais e extrajudiciais; suporte aos Grupos de Trabalho e ações coordenadas, entre outras atividades relevantes, a juízo do Colegiado da 4ª CCR.

§ 1º A atuação nos Ofícios Administrativos de Coordenação e de Integração - OCITA terá a duração de 1 (um) ano, prorrogável por igual período, ouvida a 4ª CCR (art. 2º da PORTARIA PGR/MPF Nº 760/2022).

§ 2º Os membros selecionados para os Ofícios Administrativos de Coordenação e de Integração - OCITA serão indicados ao Procurador-Geral da República pelo Coordenador da 4ª Câmara, com a observância dos critérios previstos no item 3.2 deste Edital e deliberação pelo Colegiado.

§ 3º Os membros titulares dos OCITAs atuarão em conformidade com as orientações e recomendações da 4ª CCR, e, quando solicitados, em auxílio ao procurador natural dos feitos correspondentes à área temática e/ou aos GTs, Ações Coordenadas e Projetos de atuação estratégica mantidos pelo colegiado para a tutela ambiental e do patrimônio da Amazônia.

§ 4º Os membros designados para os Ofícios Administrativos de Coordenação e de Integração - OCITA darão apoio administrativo ao Coordenador da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, no cumprimento de suas atribuições, previstas nos incisos I, II e III, do art. 62, da Lei Complementar 75, de 1993.

§ 5º Os membros designados para atuar nos Ofícios Administrativos de Coordenação e de Integração - OCITA exercerão suas funções em trabalho remoto e em acumulação com as atribuições próprias de seus ofícios de origem, sem alteração de lotação, mas os membros designados deverão ter disponibilidade para deslocamento presencial aos Estados da Amazônia Legal e a Brasília, no interesse da tutela ambiental da Amazônia.

2.2 A 4ª Câmara de Coordenação e Revisão – Meio Ambiente e Patrimônio Cultural contará com 10 (dez) Ofícios Administrativos de Coordenação e de Integração – OCITA, tendo cada um pré-estabelecido o seguinte escopo temático de atuação, no interesse da tutela ambiental e do patrimônio cultural, nos Estados integrantes da região Amazônica:

I. 1º OCITA - Marcos Regulatórios;

II. 2º OCITA - Saneamento Básico e resíduos sólidos;

III. 3º OCITA - Combate ao desmatamento;

IV. 4º OCITA - Conservação da Biodiversidade e qualidade da água;

V. 5º OCITA - Desenvolvimento sustentável;

VI. 6º OCITA - Processo Administrativo Sancionatório;

VII. 7º OCITA - Mineração e combate ao Garimpo Ilegal

VIII. 8º OCITA - Grandes Obras de infraestrutura (barragens, linhões, rodovias e ferrovias);

IX. 9º OCITA - Regularização fundiária e grilagem de terras;

X. 10º OCITA - Patrimônio Cultural e Histórico da Amazônia, Comunidades Tradicionais e Indígenas e consequências socioambientais dos ciclos coloniais da borracha e da zona franca.

Parágrafo único - Os campos temáticos de atuação de cada Ofício Administrativo de Coordenação e de Integração - OCITA poderão ser ampliados, agregados ou subdivididos, por decisão do Colegiado da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão.

2.3 São atribuições dos Ofícios Administrativos de Coordenação e de Integração - OCITA, sem prejuízo de outras que surjam por demanda da 4ª CCR, dos Grupos de Trabalho, de Procuradores integrantes de Projetos e Ações Coordenadas da 4ª CCR, ou dos Coordenadores Ambientais das unidades situadas nos estados da Amazônia Legal:

I. 1º OCITA - Marcos Regulatórios: manter monitoramento da produção legislativa e regulatória sobre a matéria ambiental, em especial daqueles que interfiram no bioma Amazônico, produzindo pesquisas e análises para a produção de Notas Técnicas a serem expedidas pela 4ª Câmara. Poderá o titular atuar ainda de forma proativa, propondo à 4ª Câmara a apresentação de demandas regulatórias, a serem destinadas aos órgãos e institutos ambientais competentes, sempre que seja necessária melhor regulamentação dos instrumentos de tutela e fiscalização contra ilícitos ambientais.

II. 2º OCITA - Saneamento Básico e resíduos sólidos: promover a criação e a consolidação de banco de dados que reúna informações sobre a implementação do programa nacional de saneamento básico, em cruzamento com informações e mapeamento de pontos críticos de poluição de cursos d'água e de degradação ambiental de mananciais na região amazônica, bem como atuar proativamente no desenvolvimento de outras estratégias de redução do impacto antropogênico no bioma amazônico.

III. 3º OCITA - Combate ao desmatamento: promover a coordenação e a interlocução, com a participação de titulares dos ofícios ambientais dos estados amazônicos, entre a 4ª CCR e os órgãos de controle no combate ao desmatamento, valendo-se das ferramentas de monitoramento por satélite e georreferenciamento, com o objetivo de atuar estrategicamente para a redução e o cessamento do desmatamento ilegal na Amazônia, de acordo com o compromisso do Brasil no acordo de Paris.

IV. 4º OCITA - Conservação da Biodiversidade e qualidade da água: atuar na identificação das melhores fontes de registro das espécies da biodiversidade da Amazônia e na criação de estratégias de preservação de todas as que estiverem ameaçadas de extinção, assim como atuar em prol da preservação e da proteção de toda a fauna e flora de região amazônica. Acompanhar as fontes de publicação de dados de monitoramento da qualidade da água na Amazônia e estabelecendo metas a serem alcançadas pelos órgãos de saneamento e fiscalização ambiental.

V. 5º OCITA - Desenvolvimento sustentável: atuar na criação de ferramentas de inteligência e de análise de dados sobre a produção e a comercialização dos produtos da biodiversidade da Amazônia, como matéria prima da indústria de transformação, alimentícia e da construção civil, por exemplo, em cruzamento com dados georreferenciados de origem, permitindo a adoção de critérios de sustentabilidade para um consumo consciente pelas cadeias produtivas e pelo mercado consumidor.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

VI. 6º OCITA - Processo Administrativo Sancionatório : atuar no monitoramento da efetividade dos processos administrativos sancionatórios, com acompanhamento dos protocolos administrativos de aplicação e cobrança de multas ambientais na Amazônia pelos órgãos estatais competentes, ressalvada a atribuição do procurador natural para atuação em demandas específicas correlatas ao desempenho da atividade finalística.

VII. 7º OCITA - Mineração e combate ao Garimpo Ilegal: atuar na criação de estratégias para a conquista de práticas sustentáveis de exploração mineral, contribuindo para a redução e boa gestão dos conflitos socioambientais provocados pela atividade. Identificar e consolidar em banco de dados e com o emprego de ferramentas de georreferenciamento, com os dados que estiverem disponíveis, todas as ocorrências de garimpos ilegais na Amazônia, indicando os procedimentos em andamento no MPF e os ofícios ambientais responsáveis, bem como os autores eventualmente identificados e o tipo de minério explorado. Atuará em integração com ofício congênere da 6ªCCR, relativamente aos garimpos identificados no interior de territórios indígenas.

VIII. 8º OCITA - Grandes Obras de infraestrutura (barragens, linhões, rodovias e ferrovias): identificar e consolidar em banco de dados e com o emprego de ferramentas de georreferenciamento as grandes obras de infraestrutura da Amazônia Legal, cruzando os empreendimentos com os feitos e investigações a cargo dos ofícios ambientais correspondentes, apontando os principais impactos ambientais, suas compensações e mitigações. Com base nessas informações, apontar à 4ª Câmara medidas de coordenação e de atuação estratégica, que possam contribuir para a solução desses impactos.

IX. 9º OCITA - Regularização fundiária e combate à grilagem de terras: identificar e consolidar em banco de dados informações sobre o domínio de terras da Amazônia Legal (áreas particulares, unidades de conservação, florestas nacionais, terras indígenas e assentamentos), com informações e mapeamento de pontos críticos e de áreas sub judice, interagindo proativamente ou mediante consulta da Câmara ou dos Ofícios ambientais da região, com o Executivo e o Legislativo Federal, sempre no objetivo estratégico de eliminação da grilagem e ocupação ilegal de terras na Amazônia.

X. 10º OCITA - Patrimônio Cultural e Histórico da Amazônia, Comunidades Tradicionais e Indígenas e consequências socioambientais dos ciclos coloniais da borracha e da zona franca: atuar em integração com ofício correspondente da 6ª CCR, identificar e consolidar em banco de dados os territórios e rituais sagrados das comunidades indígenas e tradicionais da Amazônia, catalogando as informações obtidas por georreferenciamento, com o fim de criar estratégias para a sua proteção, mediante atuação dos ofícios naturais, por provocação da 4ª CCR, para eventual tombamento e/ou restauração.

3. INSCRIÇÕES E DISPOSIÇÕES GERAIS

3.1 As inscrições poderão ser feitas pelos membros de primeiro e segundo grau até o dia 17 de março de 2023, mediante o envio de e-mail para 4ccr-asscoor@mpf.mp.br.

3.2 As designações, conforme disposto na Portaria PGR/MPF nº 760, de 15 de setembro de 2022, se darão a partir de indicação do Coordenador da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, precedida deste edital de chamamento de interessados, com adoção dos seguintes critérios relacionados ao histórico funcional e acadêmico do candidato:

I - tempo de exercício em ofício com atribuições em matérias de tutela socioambiental da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

II – lotação anterior em unidades do Ministério Público Federal, em qualquer instância, com atuação nos Estados que compõem a Amazônia Legal, em ofício vinculado à temática das 4ª ou 6ª Câmara de Coordenação e Revisão;

III – ter atuado como membro do Ministério Público Federal em ofício vinculado à temática da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão na Amazônia Legal;

IV -titulação acadêmica ou exercício do magistério com pertinência temática na tutela socioambiental ou produção acadêmica na área correspondente da 4ª ou 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

V - participação em grupos de trabalho, projetos, relatorias ou outras iniciativas das câmaras de coordenação e revisão relacionados à atuação socioambiental.

VI - não responder processo administrativo ou disciplinar nem ter recebido punição nos últimos 5 anos.

§ 1º Os interessados poderão se inscrever para um ou mais Ofícios Administrativos de Coordenação e de Integração - OCITA de seu interesse, indicando a ordem de preferência, se houver, mas a designação recairá em apenas um dos OCITAs, a critério da 4CCR.

§ 2º Para apuração do resultado da seleção, a assessoria de Coordenação da 4CCR relacionará em planilha os interessados em cada OCITA, em ordem de antiguidade, indicando ao lado os requisitos apresentados e devidamente comprovados, para apreciação do colegiado.

3.3 Os casos omissos serão solucionados pela Coordenação da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, ouvido o Colegiado.

JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
Subprocurador-Geral da República
Coordenador Executivo da 4ª CCR-MPF

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ACRE

PORTARIA N° 1/PR/AC/GABPR3, DE 21 DE MARÇO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos II e VII, da Constituição da República, pelos artigos 3º, 9º, e 38, incisos I e IV, da Lei Complementar 75/93, pela Resolução CNMP 20/2007 e pela Resolução CSMPF 127/2012; e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal, entre outras, o controle externo da atividade policial, bem como a proteção do patrimônio público e social e da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial tem como objetivo velar pela regularidade, adequação e eficiência dados procedimentos empregados na execução da atividade policial (art. 2º da Resolução CNMP 20/2007 e art. 1º da Resolução CSMPF 127/2012);

CONSIDERANDO o disposto no art. 4º, inciso I, da Resolução CNMP 20/2007;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é instrumento próprio da atividade-fim destinado, dentre outras finalidades, a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, bem como a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil (art. 8º, II e IV, da Resolução n. 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO, nesse sentido, o disposto no art. 4º, §6º, da Resolução CSMPF 127/2012;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de "preparar, acompanhar e relatar as inspeções ordinárias, referentes ao ano de 2023, às seguintes unidades da Superintendência Regional de Polícia Federal no Acre: Delegacia de Defesa Institucional - DELINST, Delegacia de Repressão a Crimes contra o Meio Ambiente e Patrimônio Histórico - DELEMAPH e Setor Técnico Científico - SETEC".

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. solicite-se a publicação desta portaria por meio do Sistema Único, nos termos do art. 9º da Resolução 174/2017 do CNMP.

2. encaminhe-se ao Setor Extrajudicial para autuação e distribuição a este 3º Ofício Cível e Criminal.

3. com retorno, sobresteja-se o feito até o dia 24/4/2023, período previsto para o início das diligências preparatórias à realização da visita técnica referente ao 1º semestre de 2023, nos termos do cronograma de Preenchimento do Sistema de Resoluções CNMP.

RICARDO ALEXANDRE SOUZA LAGOS
Procurador da República

PORTARIA PR/AC/GABPR3 Nº 3, DE 21 DE MARÇO DE 2023

Procedimento Preparatório nº 1.10.000.000700/2021-35. Instauração de Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício de suas atribuições conferidas pelo art. 129, III, da Constituição da República e pelos arts. 6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar n. 75/1993 e pelas Resoluções n. 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e n. 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme o art. 127 da Constituição da República e o art. 1º da Lei Complementar n. 75/1993;

Considerando que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, na forma do art. 129, III, da Constituição da República e no art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar n. 75/1993;

Considerando que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, como prevê o art. 225 da Constituição da República;

Considerando que as Reservas Extrativistas são unidades de conservação de uso sustentável, consistentes em áreas utilizadas por populações extrativistas tradicionais, cuja subsistência baseia-se no extrativismo e, apenas complementarmente, na agricultura de subsistência e na criação de animais de pequeno porte, e tem como objetivos básicos proteger os meios de vida e a cultura dessas populações, e assegurar o uso sustentável dos recursos naturais da unidade, nos termos do art. 18 da Lei 9.985/2000;

Considerando que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, nos termos do art. 225, § 3º, da Constituição da República;

Considerando que a responsabilidade civil por danos causados ao meio ambiente possui natureza objetiva, sendo o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade, nos termos do art. 14, §1º, da Lei n. 6.938/1981;

Considerando que o Ministério Público da União e dos Estados tem legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal por danos causados ao meio ambiente, nos termos do referido dispositivo legal;

Considerando que o inquérito civil é procedimento investigatório, de natureza unilateral e facultativa, instaurado para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que incumba ao Ministério Público defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais, nos termos da Resolução n 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e da Resolução n. 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando o Auto de Infração CY0VWXQH, lavrado pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) em desfavor da Energisa Acre - Distribuidora de Energia S.A. (CNPJ 04.065.033/0001-70) em virtude da instalação de rede elétrica padrão residencial em áreas da Reserva Extrativista Chico Mendes, sem licença ou autorização do órgão ambiental competente;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, com o objetivo de "Apurar a responsabilidade da Energisa Acre - Distribuidora de Energia S.A. em razão da instalação de rede elétrica em áreas da Reserva Extrativista Chico Mendes, sem licença ou autorização do órgão ambiental competente, consoante Auto de Infração ICMBio CY0VWXQH", e determinar o seguinte:

1 - Converta-se o feito em Inquérito Civil, com os registros e comunicações de praxe; e

2 - Oficie-se ao ICMBio requisitando a concessão de acesso ou a remessa de cópia integral do processo administrativo relativo ao Auto de Infração ICMBio CY0VWXQH, com vistas a analisar eventual decisão da autoridade julgadora acerca do referido AI.

Cumpra-se e publique-se.

RICARDO ALEXANDRE SOUZA LAGOS
Procurador da República

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 1/PR/AL - 9º OFÍCIO, DE 10 DE MARÇO DE 2023

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC) FIRMADO PELAS PARTES ABAIXO ASSINADAS PERANTE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, NO BOJO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.11.000.000812/2022-30.

Pelo presente instrumento, elaborado com fulcro no art. 5º, §6º, da Lei nº 7.347/1985, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República Juliana de Azevedo Santa Rosa Câmara, doravante denominado Compromitente; e, de outro lado, PAXA EVENTOS LTDA. (CNPJ nº 46.242.232/0001-57), organizadora dos eventos "MACENA OPEN DE BEACH TENNIS" e "PURE BEACH", representados por Thiago Alano Moreira e Silva Dória, qualificado nos autos, doravante denominado Primeiro Compromissário, e o MUNICÍPIO DE MARECHAL DEODORO/AL, pessoa jurídica de direito público interno, representado pelo Prefeito Cláudio Roberto Ayres da Costa, doravante denominado Segundo Compromissário, celebram o presente COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, com força de título executivo extrajudicial, nos termos adiante especificados.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser missão do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, II e III, da CF/88), levando a efeito as medidas cíveis adequadas para a proteção dos direitos constitucionais e a salvaguarda dos interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis (art. 6°, VII, "b", da Lei Complementar n° 75/93);

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, caput, da CF/88);

CONSIDERANDO que o licenciamento ambiental é um dos mais importantes instrumentos da política nacional do meio ambiente, tendo como premissa básica a prevenção do dano ambiental ou a mitigação de seus impactos, quando inevitáveis devido à natureza do empreendimento ou atividade;

CONSIDERANDO que o licenciamento ambiental corporifica o dever constitucional do Estado de proteger o meio ambiente, promovendo o desenvolvimento sustentável e estabelecendo limites ecológicos à iniciativa privada e aos próprios empreendimentos estatais;

CONSIDERANDO que um dos princípios da ordem econômica é a defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação, nos termos do artigo 170, inciso VI, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, nesse sentido, que a ordem econômica só poderá ser considerada constitucional quando respeitados esse e os demais princípios previstos pelo dispositivo acima mencionado;

CONSIDERANDO que, segundo a compreensão do Supremo Tribunal Federal,1 "o princípio da livre iniciativa, inserido no caput do art. 170 da Constituição nada mais é do que uma cláusula geral cujo conteúdo é preenchido pelos incisos do mesmo artigo. Esses princípios claramente definem a liberdade de iniciativa não como uma liberdade anárquica, mas social, e que pode, consequentemente, ser limitada";

CONSIDERANDO que, no dia 14 de julho de 2022, servidores do IBAMA constataram a realização de obra/intervenção e supressão de vegetação sem autorização ou licença ambiental em uma área de aproximadamente 3,5 hectares no imóvel denominado "Sítio Sobrado", situado na Praia do Francês, em Marechal Deodoro/AL, onde estava sendo instalada a estrutura para a realização do evento esportivo denominado "Macena Open de Beach Tennis", consoante o Relatório de Vistoria nº 2/2022-Ditec-AL/Supes-AL (Doc. 1, p. 3-20, do PP nº 1.11.000.000812/2022-30);

CONSIDERANDO que o IBAMA consignou, ainda, que a área de implantação do empreendimento "Macena Open de Beach Tennis" estava situada na orla marítima, em áreas sujeitas à erosão do litoral da Praia do Francês, em área non aedificandi, em terreno de marinha, em faixa de segurança para não execução de obras, nos termos da Lei nº 13.240/2015;

CONSIDERANDO que, diante dos fatos noticiados pelo IBAMA, a Secretaria de Meio Ambiente, Saneamento, Agricultura, Pesca e Aquicultura de Marechal Deodoro/AL (SEMMA/MD) lavrou, no dia 15 de julho de 2022, o Auto de Infração Ambiental Talão 000009 Folha 000402 em face da Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano (SEMINFRA) por "instalar, construir, testar, ampliar, dar início ou prosseguir em atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem licenciamento ambiental", cominando a sanção de multa no valor de R$ 20.000,00 (Doc. 22.1, p. 2-3, do PP nº 1.11.000.000812/2022-30);

CONSIDERANDO que, na ocasião acima relatada, qualquer intervenção referente ao evento "Macena Open de Beach Tennis" foi embargada pelo Termo de Embargo/Interdição Talão 000001 Folha 000010 (Doc. 22.1, p. 3, do PP nº 1.11.000.000812/2022-30);

CONSIDERANDO que, no dia 18 de julho de 2022, foi lavrado o Termo de Desembargo/Liberação nº 08/2022 e emitida a Autorização Ambiental nº 001/2022, em nome da Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano de Marechal Deodoro (SEMINFRA), para a realização do sobredito evento esportivo no período de 3 a 7 de agosto de 2022 (Doc. 22.1, p. 18-20, do PP nº 1.11.000.000812/2022-30);

CONSIDERANDO que a condicionante nº 8 da Autorização Ambiental nº 001/2022, pendente de cumprimento, previu a apresentação de plano para recuperação da área conforme Termo de Referência emitido pela SEMMA/MD no prazo de 10 dias após a realização do evento;

CONSIDERANDO que, por meio da Autorização Ambiental de Supressão Vegetal nº 12/2022, emitida em 11 de junho de 20022, a SEMMA/MD autorizou a SEMINFRA a suprimir 18 árvores da espécie exótica coqueiro (Cocos nucifera), mediante compensação vegetal de 1:3 espécies suprimidas no mesmo terreno, comprovada por meio de relatório técnico, dentre outras condicionantes (Doc. 22.3 do PP nº 1.11.000.000812/2022-30);

CONSIDERANDO que a SEMMA/MD firmou um Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental com a SEMINFRA, por meio do qual esta última reconheceu os danos ambientais causados com a instalação do empreendimento sem a devida autorização, comprometendo-se a não mais cometer o dano e a comunicar qualquer intervenção na área à SEMMA/MD com antecedência mínima de 30 dias, bem como a converter o valor da multa na revitalização do parque da praça ao lado do Largo de Taperaguá (p. 4-7 do Doc. 36.1 do PP nº 1.11.000.000812/2022-30);

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

CONSIDERANDO o recibo de quitação da cláusula terceira do aludido TAC, referente à entrega do equipamento público acordado (Doc. 36.2 do PP nº 1.11.000.000812/2022-30);

CONSIDERANDO que a SEMINFRA requereu a substituição da condicionante nº 8 da Autorização Ambiental nº 001/2022 para a realização de ações para preservação da vegetação de berma em frente ao terreno do evento (p. 8-23 do Doc. 36.1 do PP nº 1.11.000.000812/2022-30);

CONSIDERANDO que o MPF/AL e a SEMMA/MD concordaram, em reunião realizada na Procuradoria da República em Alagoas no dia 1º de março de 2023, com o requerimento da SEMINFRA, por entenderem que a medida, inclusive, contribui para a contenção da erosão no local;

CONSIDERANDO a iminência da realização do evento "Pure Beach", no período de 12 a 16 de abril de 2023, na mesma área, pelos mesmos responsáveis do evento "Macena Open de Beach Tennis";

CONSIDERANDO o propósito de convergir esforços e estabelecer as ações adequadas, conforme as responsabilidades para atingir os objetivos identificados, CELEBRAM AS PARTES O PRESENTE TERMO DE COMPROMISSO E AJUSTAMENTO DE CONDUTA, em conformidade com as cláusulas e condições seguintes.

I. DO OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA. Consiste o presente Termo de Ajuste de Conduta no reconhecimento pelos COMPROMISSÁRIOS da existência de irregularidades ambientais decorrentes da realização de obra/intervenção e supressão de vegetação sem autorização ou licença ambiental na Praia do Francês, em Marechal Deodoro/AL, para a realização do evento "Macena Open de Beach Tennis" no período de 3 a 7 de agosto de 2022, as quais deverão ser compensadas mediante as medidas doravante indicadas, a serem realizadas no curso e após o evento "Pure Beach", que ocorrerá entre 12 e 16 de abril de 2023 na mesma localidade.

II. DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

CLÁUSULA SEGUNDA. O Primeiro e o Segundo Compromissários (este último por intermédio da Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano de Marechal Deodoro - SEMINFRA) se comprometem a requerer autorização ambiental e autorização de supressão vegetal à Secretaria de Meio Ambiente, Saneamento, Agricultura, Pesca e Aquicultura de Marechal Deodoro/AL (SEMMA/MD) no prazo mínimo de 30 dias antes do início do evento "Pure Beach", agendado para o período de 12 a 16 de abril de 2023.

Parágrafo Primeiro. O Primeiro Compromissário compromete-se a não dar início a qualquer ação de preparo do terreno, limpeza da vegetação e montagem de estruturas para o torneio "Pure Beach" antes da emissão das devidas autorizações pela SEMMA/MD.

Parágrafo Segundo. A fim de comprovar o cumprimento da obrigação constante no caput desta cláusula, o Primeiro Compromissário apresentará os comprovantes do(s) requerimento(s) de autorização ambiental e/ou autorização de supressão vegetal ao Compromitente, nos autos do Procedimento Preparatório nº 1.11.000.000812/2022-30, em até 48 horas após o protocolo junto à SEMMA/MD.

Parágrafo Terceiro. O Segundo Compromissário (por intermédio da SEMMA/MD) apresentará a Autorização Ambiental e/ou Autorização de Supressão Vegetal emitidas para a realização do evento "Pure Beach" ao Compromitente, nos autos do Procedimento Preparatório nº 1.11.000.000812/2022-30, em até 5 dias após a emissão dos referidos atos administrativos.

CLÁUSULA TERCEIRA. O Primeiro Compromissário se compromete a montar as estruturas do evento "Pure Beach" respeitando o recuo de 30 metros a partir do final da praia, em atenção à faixa de segurança prevista no art. 1º, §3º, da Lei nº 13.240/2015, devendo encaminhar ao Compromitente, nos autos do Procedimento Preparatório nº 1.11.000.000812/2022-30 e em até 10 dias após a assinatura deste TAC, cópia simplificada do projeto das estruturas do evento.

Parágrafo Único. Cumpre ao Segundo Compromissário, por meio da SEMMA/MD, encaminhar relatório que ateste o cumprimento da presente obrigação ao Compromitente, nos autos do Procedimento Preparatório nº 1.11.000.000812/2022-30, no máximo até 5 dias antes do início do evento "Pure Beach".

CLÁUSULA QUARTA. O Primeiro Compromissário promoverá medidas de conscientização ambiental no curso do evento Pure Beach, que envolvam necessariamente:

a) a redução do uso de materiais plásticos, sobretudo os de uso único - como canudos -, orientando os fornecedores a utilizar utensílios de papel, papelão ou material biodegradável;

b) o estímulo ao descarte correto de resíduos, com a disposição de coletores específicos para orgânicos, óleo de cozinha e recicláveis;

c) a destinação dos resíduos recicláveis à Cooperativa dos Catadores de Marechal Deodoro (Coopmar), dando destaque em stands e materiais publicitários à importância e ao funcionamento do trabalho dos cooperados;

d) a destinação dos resíduos orgânicos para compostagem;

e) a destinação do óleo de cozinha para reciclagem;

f) a destinação de tampinhas das garrafas pet para o Instituto Amor 21 (Associação de Pais e Amigos de Pessoas Portadoras de Síndrome de Down);

g) o reuso dos materiais utilizados no evento sempre que possível, a exemplo de copos reutilizáveis a serem disponibilizados nos bares e lanchonetes da área de alimentação;

h) a utilização de sacolas 100% ecológicas para venda de produtos nas lojas eventualmente localizadas dentro da estrutura do torneio.

Parágrafo Único. Para comprovar o adimplemento desta cláusula, o Primeiro Compromissário encaminhará ao Compromitente, nos autos do Procedimento Preparatório nº 1.11.000.000812/2022-30 e em até 15 (quinze) dias após o fim do evento, relatório acerca das medidas realizadas, o qual deverá ser ilustrado com fotos e/ou vídeos.

CLÁUSULA QUINTA. O Segundo Compromissário, por meio da SEMINFRA, compromete-se a realizar ações para preservação da vegetação de berma em toda a extensão da faixa de praia situada à frente do Sítio Sobrado (Avenida Costa dos Corais, S/N, Praia do Francês, Marechal Deodoro/AL), a serem iniciadas durante a realização do evento Pure Beach, com a devida divulgação ao público, as quais deverão, necessariamente, incluir:

a) a retirada dos resíduos sólidos e ocupações irregulares encontradas na região;

b) o cercamento da área, plantação de restinga e monitoramento.

Parágrafo Único. O Segundo Compromissário, por meio da SEMMA, encaminhará ao Compromitente, no prazo máximo de 10 dias após o fim do evento, relatório atestando o início do cumprimento da presente obrigação. Posteriormente, deverão ser protocolados relatórios trimestrais nos autos do Procedimento Preparatório nº 1.11.000.000812/2022-30, pelo prazo de 1 ano, que poderá ser prorrogado sucessivamente caso comprovada insuficiência na consecução das ações de preservação.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

III. DA INADIMPLÊNCIA

CLÁUSULA SEXTA. O descumprimento injustificado de quaisquer dos prazos e obrigações constantes neste Compromisso pelos Compromissários gerará a incidência de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) em desfavor do agente responsável, a ser destinada ao Instituto Biota de Conservação (CNPJ: 11.015.154/0001-73) .

Parágrafo Primeiro. Noticiado o descumprimento, o Compromitente notificará o(s) Compromissário(s) para que, no prazo improrrogável de 5 dias úteis, apresente justificativa. Decorrido o prazo sem resposta ou não sendo suficiente a justificativa, a juízo do Compromitente, restará caracterizado o descumprimento, incidindo as sanções aqui previstas.

Parágrafo Segundo. O pagamento ou cobrança da multa não excluirão a possibilidade de propositura de execução específica das obrigações de fazer constantes deste compromisso.

IV. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA SÉTIMA. A revogação, total ou parcial, de quaisquer das normas legais referidas neste Termo de Ajuste de Condutas, sem prejuízo de outras, não alterará as obrigações ora assumidas.

CLÁUSULA OITAVA. O presente instrumento não inibe ou impede que o Compromitente ou qualquer outro órgão de fiscalização ambiental competente exerça funções ou prerrogativas constitucionais ou infraconstitucionais na defesa do meio ambiente ou qualquer outro direito difuso, coletivo ou individual homogêneo, relacionados direta ou indiretamente com o objeto deste termo.

CLÁUSULA NONA: O presente Termo de Ajuste de Condutas produzirá efeitos a partir de sua assinatura e terá vigência por prazo indeterminado, exaurindo-se apenas com o cumprimento de todas as obrigações avençadas.

Parágrafo Primeiro. O presente Compromisso possui força de título executivo extrajudicial contra os Compromissários, na forma da legislação processual civil em vigor.

Parágrafo Segundo. Este compromisso somente poderá ser alterado por escrito, devidamente fundamentado e justificado, mediante a celebração de Termo Aditivo por representantes do Compromitente e dos Compromissários.

CLÁUSULA DÉCIMA. O Compromitente e os Compromissários se obrigam, no prazo de 10 (dez) dias da celebração deste Compromisso, a publicarem cópia integral do seu teor nos meios oficiais disponíveis.

Por estarem de acordo, assinam este Termo de Ajuste de Condutas, que segue o formato digital.

JULIANA DE AZEVEDO SANTA ROSA CÂMARA
Procuradora da República

THIAGO ALANO MOREIRA E SILVA DÓRIA
Paxa Eventos LTDA.

CLÁUDIO ROBERTO AYRES DA COSTA
Prefeito de Marechal Deodoro/AL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 1/9OFICIO/PR/AM, DE 21 DE MARÇO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos II, III e VII, da Constituição da República; pelos artigos 3º, 9º, 10 e 38, inciso IV, da Lei Complementar n. 75/93; pela Resolução n. 20/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e pela Resolução n. 127/2012 do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF); e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, o controle externo da atividade policial, bem como a proteção do patrimônio público e social e da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial tem como objetivo manter a regularidade e adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial (art. 2º da Resolução CNMP n. 20/2007 e art. 1º da Resolução CSMPF n. 127/ 2012);

CONSIDERANDO o disposto no § 2º do art. 4º da Resolução n. 20/2007 do CNMP, que regulamenta o exercício do controle externo da atividade policial pelo Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de se empreender um trabalho efetivo de controle externo preventivo e concentrado da atividade policial, inclusive inspeções em unidades policiais nos meses de abril ou maio e outubro ou novembro, conforme art. 4º, inciso I, da Resolução n. 20/2007 do CNMP;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO para formalizar e registrar os atos relacionados às inspeções da Polícia Federal e Polícia Rodoviária Federal no Amazonas, no primeiro semestre de 2023.

Pelo exposto, DETERMINO:

I – Que sejam gerados os relatórios de todas as delegacias e das superintendências da PF e da PRF, conforme consta no Sistema de Resoluções do CNMP, devendo os mesmos serem encaminhados posteriormente às respectivas unidades policiais para preenchimento, concedendo-se prazo de 10 dias para cumprimento.

II – Após a apresentação das respostas, voltem-me conclusos para distribuição do feito entre os ofícios residuais para uma distribuição equitativa da responsabilidade de inspeção e tratamento dos dados.

RAFAEL DA SILVA ROCHA
Procurador da República

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA N° 4, DE 20 DE MARÇO DE 2022

Notícia de Fato n. 1.14.000.003013/2022-11. PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. "Apurar a ocupação indevida de faixa de areia de praia, situada na localidade próxima à Rua 24, S/n, Loteamento Ponta da Ilha (Rua ao lado do Condomínio Harmonia), no município de Vera Cruz/BA."

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais e constitucionais e;

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal), bem como zelar pela defesa do meio ambiente (art. 5º, do inciso III, alínea "d", da Lei Complementar no 75/93);

CONSIDERANDO que, segundo o art. 225, § 1º, VII, da Constituição Federal de 1988, incumbe ao Poder Público "Proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade";

CONSIDERANDO que a Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981 - que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente - no artigo 3º, inciso III, define poluição como sendo a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas as atividades sociais e econômicas; c) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

CONSIDERANDO que os documentos encaminhados informam possíveis prejuízos às atividades sociais locais, bem como a necessidade de observância aos impactos à saúde pública, decorrentes da ocupação irregular de barracas de comércio em faixa de praia;

RESOLVE converter a Notícia de Fato no 1.14.000.003013/2022-11 em INQUÉRITO CIVIL, o qual contará com a seguinte ementa: "Apurar a ocupação indevida de faixa de areia de praia, situada na localidade próxima à Rua 24, S/n, Loteamento Ponta da Ilha (Rua ao lado do Condomínio Harmonia), no município de Vera Cruz/BA".

Ante o exposto, determino:

1. Registre-se e proceda-se às demais formalidades de estilo;

2. Realize-se as providências iniciais determinadas no Despacho de Despacho nº 91/2023 - 18ºOFBA-VCGPV (PR-BA-00019741/2023).

Publique-se a presente portaria.

FÁBIO CONRADO LOULA
Procurador da República

PORTARIA Nº 8, DE 16 DE MARÇO DE 2023

Procedimento Preparatório nº 1.14.006.000052/2022-07

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, através da Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, inciso VII, "c", da Lei Complementar 75/93, confere ao Ministério Público a legitimidade para atuar na proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas;

CONSIDERANDO os termos do Procedimento Preparatório em epígrafe, em cuja representação consta a notícia de que, na comunidade indígena Kariri-Xocó o cacique teria instalado caixas d'água em local diverso do acordado, prejudicando o representante;

CONSIDERANDO que, segundo apontado pelo noticiante, em decorrência da situação referida, este último e sua família se encontrariam sem acesso a água para consumo direto;

RESOLVE, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, bem como art. 5º, III, alínea "e" e art. 7º, inciso I, da LC 75/93, converter o presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL, determinando:

a) Registre-se o procedimento como Inquérito Civil, nos seguintes termos:

ASSUNTO: Apurar possível conflito entre indígenas da comunidade Kariri-Xocó da Bahia, em decorrência de disputa por uma caixa d'água, situação que estaria impedindo um das famílias de obter acesso a água para consumo direto.

TEMA: Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais

CÂMARA: 6ª CCR.

b) Publique-se. Registre-se.

LUDMILLA VIEIRA DE SOUZA MOTA
Procuradora da República

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 27, DE 20 DE MARÇO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127, caput, e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto também no Art. 7º da Resolução n° 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Preparatório – PP nº 1.15.000.001169/2022-12, nesta Procuradoria da República no Ceará, com o objetivo de apurar supostas irregularidades eventualmente ocorridas no âmbito de obras executadas pela Prefeitura Municipal de Fortaleza/CE para requalificação da avenida Beira Mar;

CONSIDERANDO que, de acordo com as normas de regência, o prazo para encerramento do citado Procedimento Preparatório já expirou;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar as investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção, DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído;

2. Publicar em meio eletrônico e na imprensa oficial o inteiro teor deste ato, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, § 2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

ALESSANDER WILCKSON CABRAL SALES
Procurador da República PR/CE

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 11, DE 21 DE MARÇO DE 2023

Autos n. 1.22.003.000341/2022-56

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal n.º 75/93, e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal, dentre eles o meio ambiente, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 5º, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os elementos constantes no Procedimento Preparatório n° 1.22.003.000341/2022-56 e a pendência de diligências;

RESOLVE converter a presente em INQUÉRITO CIVIL para apurar supostos danos ambientais existentes no lote 12 da quadra 1 do "Condomínio Chácaras Lago Azul", às margens do Reservatório de Itumbiara, no Rio Paranaíba, zona rural do Município de Araguari/MG, objeto da matrícula nº 31.411 do Cartório de Registro de Imóveis de Araguari/MG. e determinar as seguintes providências:

1) Proceda-se aos registros pertinentes e publique-se.

2) Comunique-se à 4ª CCR acerca da instauração.

3) Reitere-se as notificações não respondidas (documentos 23 e 24). Após, conclusos.

THALES MESSIAS PIRES CARDOSO
Procurador da República

PORTARIA Nº 12, DE 21 DE MARÇO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como que tem por função institucional zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados aos cidadãos na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

Considerando que, para o desempenho de tais atribuições, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional lhe conferem a titularidade da promoção do inquérito civil e, ainda que não de forma exclusiva, da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127 e 129 da Constituição Federal; artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85);

Considerando os termos da Resolução nº 23/2007, do CNMP, notadamente o que dispõe o artigo 2º, §7º, e artigo 5º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF;

Considerando a necessidade de apurar a ocorrência de improbidade administrativa relativa a possíveis irregularidades em concessões de Crédito Imobiliário realizadas no âmbito da agência n.º 0112, situada no município de Diamantina/MG;

Determino a instauração do Inquérito Civil nº 1.22.011.000070/2022-30, fruto de conversão do procedimento preparatório de mesmo número e ordeno, para tanto:

a) autuação e registro pertinentes destes autos como inquérito civil;

b) remessa de cópia desta Portaria à respectiva CCR/MPF, via sistema Único, para publicação em veículo oficial.

LUCIANA FURTADO DE MORAES
Procuradora da República

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

PORTARIA PRMG/GAB-LSDV/ Nº 55, DE 20 DE MARÇO DE 2023

(Instauração de Inquérito Civil). Procedimento Preparatório n.º 1.22.000.000944/2022-88

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar no 75 de 20 de maio de 1993, e;

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Preparatório em referência, com o objetivo de apurar suposta irregularidade no projeto arquitetônico de reforma da nova sede do Fórum do Trabalho de Belo Horizonte, situado na rua dos Goitacazes, nº 1475, Barro Preto, a saber, diversas inadequações de acessibilidade para pessoas com deficiência e/ou com mobilidade reduzida;

CONSIDERANDO que o prazo de tramitação deste Procedimento já se encontra vencido, e o disposto no artigo 4.º, §§ 1.º e 4.º, e no artigo 28 da Resolução CSMPF n.º 87/2006, alterada pela Resolução CSMPF n.º 106/2010, bem como o disposto no art. 7º da Resolução CNMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO o entendimento perfilhado pelos representantes da 5ª CCR no VI Encontro Nacional (2004), não há diferença substancial entre o inquérito civil e o procedimento administrativo, visto que ambos se prestam a coletar elementos para eventual propositura de ação judicial, expedição de recomendações e celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), assim como a instauração de um outro ficaria ao juízo do membro, sendo conveniente, em razão da maior complexidade do tema e/ou da amplitude de interessados, instaurar-se Inquérito Civil;

DETERMINO a instauração de Inquérito Civil, com o seguinte objeto:

"apurar as eventuais irregularidades do projeto arquitetônico de reforma da nova sede do Fórum do Trabalho de Belo Horizonte, situado na rua dos Goitacazes, nº 1475, Barro Preto, a saber, diversas inadequações de acessibilidade para pessoas com deficiência e/ou com mobilidade reduzida."

DETERMINO, na forma dos artigos 4º da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 2º da Resolução n.º 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a autuação desta Portaria e presente Procedimento Preparatório como Inquérito Civil;

DETERMINO, a fim de atender ao disposto no art. 6.º da Resolução n.º 87/06 do CSMPF, o registro e publicação da presente Portaria no sistema informatizado de informações processuais (Sistema ÚNICO);

DETERMINO, a fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução n.º 87/2006 do CSMPF, seja realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão deste inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

PROCEDA-SE aos registros de praxe nos sistemas informatizados desta Procuradoria da República.

Após, cumpra-se o despacho que se segue.

LUCIANA SPERB DUARTE VASSALLI
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 5, DE 20 DE MARÇO DE 2022

Ref. PP nº 1.23.007.000039/2022-21

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com base nos arts. 127 e 129, ambos da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Complementar nº. 75/1993, da Resolução CNMP nº 23/2007 e da Resolução CSMPF nº 87/2010 alterada pela Resolução-CSMPF n. 106/2010 e;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, "a", "b" e "d", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO a expiração do prazo para finalização do Procedimento Preparatório nº 1.23.007.000039/2022-21 a necessidade de continuar a instrução do presente feito;

RESOLVE INSTAURAR o presente procedimento extrajudicial em INQUÉRITO CIVIL, no âmbito da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão,com o seguinte objeto: "Apurar I possível conduta que configuraria ato de improbidade administrativa, tendo em vista a decisão proferida no Acórdão n. 18150/2021 da TC 033.290/2019-9, que considerou irregulares as contas de LUCELIA DA SILVA ARAUJO (CPF nº 779.958.482-34), gerente da agência dos Correios de Goianésia do Pará/PA, em razão de prejuízo causado por fraude/desvio ocorrido no âmbito da entidade".

Após autuação e registros de praxe, proceda-se à publicação desta instauração para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Cumpra-se.

Belém/PA, 20 de março de 2023.

JOSE RICARDO CUSTODIO DE MELO JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 17, DE 18 DE MARÇO DE 2023

INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ACOMPANHAMENTO,

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, pelo artigo 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/1958 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

CONSIDERANDO sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil, ação civil pública e, inclusive, ação penal, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "g", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que o disposto no artigo 129, inciso V, da Constituição da República legitima a atuação do Ministério Público para defender judicialmente os direitos e interesses da população indígena;

CONSIDERANDO a matéria jornalística trazida aos autos (PRM-RDO-PA- 00001470/2023), a qual apresenta a preocupação de fuga de garimpeiros das terras Yanomami e possível risco de sua migração para as terras indígenas do Pará;

RESOLVE INSTAURAR PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO para acompanhar evolução ao garimpo ilegal ante a possível migração de garimpeiros da TI Yanomami em Roraima para terras indígenas do Pará.

Desde já, determino:

Oficie-se à Associação Floresta Protegida para que diga acerca da ciência de possíveis novos polos de garimpo, ou mesmo acerca da reativação de polos já desativados;

Desmatamento em Tempo Real (DETER) do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), ou outro que entenda eficaz, apresente mapa com possíveis avanços, ou indícios, de novos focos de desmatamento e/ou garimpo ilegal;

Autue-se, registre-se e dê-se ciência à 6ª CCR/MPF. Solicite-se a publicação via sistema Único.

MÁRCIO DE FIGUEIREDO MACHADO ARAÚJO
Procurador da República

PORTARIA PRE/PA Nº 62, DE 14 DE MARÇO DE 2023

Designação de Promotores e Promotoras Eleitorais para o exercício da função eleitoral no Estado do Pará.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO PARÁ, no exercício de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127 da Constituição Federal; no artigo 77 c/c 78, ambos da Lei Complementar nº 75; nos artigos 24, VIII, e 27, §3º, do Código Eleitoral, e

Considerando as indicações do Subprocurador-Geral de Justiça, Jurídico-Institucional, constantes nos ofícios 21/2021/MP/SubPGJ JI, 23/2021/MP/SubPGJ JI, 24/2021/MP/SubPGJ JI, 31/2021/MP/SubPGJ JI, 32/2021/MP/SubPGJ JI e 33/2021/MP/SubPGJ JI

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR para atuação na função de Promotor e Promotora Eleitoral, perante a respectiva zona eleitoral, os Promotores e Promotoras de Justiça abaixo:

ZONA	PROMOTOR(A) ELEITORAL
2ª	Marcelo Batista Gonçalves Substituição: 01/03/2023 a 30/04/2023
7ª	Gruchenhka Oliveira Baptista Freire Substituição: 06/03/2023 a 17/03/2023
8ª	Manoel Adilton Peres de Oliveira Substituição: 01/03/2023 a 30/03/2023
13ª	João Batista de Araújo Cavaleiro de Macedo Junior Afastamento: 27/02/2023 - sem efeito Substituição: 02/03/2023 a 24/03/2023 Amanda Luciana Sales Lobato Substituição: 27/02/2023
16ª	Mário César nabantino Arrais Brauna Substituição: 01/03/2023 a 30/03/2023
32ª	Tatiana Ferreira Granhen Substituição: 01/03/2023 a 31/03/2023
33ª	Amanda Luciana Sales Lobato Substituição: 01/03/2023 a 09/03/2023; 15/03/2023 a 03/04/2023 André Cavalcanti de Oliveira Substituição: 10/03/2023 a 14/03/2023
39ª	José Ilton Lima Moreira Junior Afastamento: 07/03/2023
40ª	Francisco Charles Pacheco Teixeira Biênio complementar: 02/03/2023 a 31/10/2023
41ª	Daniel Mondego Figueiredo Substituição: 06/03/2023 a 04/04/2023
46ª	Leonardo Jorge Lima Caldas Afastamento: 06/03/2023 a 17/03/2023

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

54ª	Alexandre Azevedo de Mattos Moura Costa Substituto: 01/03/2023 a 31/03/2023
56ª	Lílian Viana Freire Substituição: 06/03/2023 a 04/04/2023
55ª	Ramon Furtado Santos Substituição: 01/03/2023 a 31/03/2023
58ª	Olívia Roberta Nogueira de Oliveira Biênio complementar: 02/03/2013 a 31/10/2023
68ª	Rafael Trevisan Dal Bem Substituição: 01/03/2023 a 31/03/2023
79ª	Luciano Augusto Araújo da Costa Substituição: 01/03/2023 a 31/03/2023
80ª	Aline Cunha da Silva Biênio até 07/03/2023 Helem Talita Lira Feitosa Substituição: 08/03/2023 a 31/03/2023
81ª	André Cavalcanti de Oliveira Substituição: 09/03/2023 a 10/03/2023
82ª	Cezar Augusto dos Santos Motta Substituto até 28/02/2023 Ivanilson Paulo Correa Raiol Substituição: 02/03/2023 a 30/04/2023
84ª	Louise Rejane de Araújo Silva Severino Substituição: 01/03/2023 a 31/03/2023
85ª	Monique Nathyane Coêlho Queiroz Substituição: 01/03/2023 a 31/03/2023 Afastamento: 08/03/2023 a 10/03/2023
86ª	Patrícia Pimentel Rabelo Andrade Substituição: 01/03/2023 a 31/03/2023
87ª	André Cavalcanti de Oliveira Substituição: 09/03/2023 a 31/03/2023
93ª	Mauro Guilherme Messias dos Santos Substituição: 05/03/2023 a 02/05/2023
94ª	Adriana Passos Ferreira Substituição: 01/03/2023 a 31/03/2023
96ª	Maria de Belém Santos Biênio complementar: 02/03/2023 a 31/10/2023
100ª	Mayanna Silva de Souza Queiroz Substituição: 08/03/2023 a 10/03/2023
101ª	Aline Cunha da Silva Biênio complementar: 05/03/2023 a 31/10/2023
104ª	Alan Johnnes Lira Feitosa Substituição: 01/03/2023 a 31/03/2023 Mauro Marques de Moraes Substituição: 07/03/2023

Art. 2° - Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR
Procurador Regional Eleitoral

RECOMENDAÇÃO Nº 1, DE 18 DE MARÇO DE 2023

PA - INST - nº 1.23.005.000248/2021-11.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhes são conferidas pelos art. 127, caput, e art. 129, inciso II, da Constituição da República; art. 5º, I, V, “a”, da Lei Complementar nº 75/93 e demais dispositivos pertinentes à espécie;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa dos direitos e interesses das comunidades indígenas, nos termos do art. art. 129, V, da Constituição Federal e art. 5º, III, “e” da LC 75/93;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

CONSIDERANDO a prerrogativa conferida ao Ministério Público para expedir recomendações aos órgãos públicos, no exercício da defesa dos valores, interesses e direitos cuja promoção lhe couber, nos termos do art. 6º, XX, da LC nº 75/93;

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO as informações contidas no Procedimento Administrativo nº 1.23.005.000248/2021-11 acerca de possíveis irregularidades na assistência farmacêutica no Distrito sanitário especial indígena kaiapó do Pará, (DSEI), Órgão Federal de saúde na Região Sul do Pará que atende a etnia kayapó na atenção básica de saúdenas cidades de Redenção, tucumã, Ourilândia do Norte, São Felix do Xingu, Cumaru do Norte.

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que entre os profissionais da área da saúde é comum não ser serviço público atividade exclusiva, mas também exercer atividades privadas, muitas vezes em mais de um local, o que expõe o serviço público ao risco de que sua carga horária não seja integralmente desempenhada;

RESOLVE:

RECOMENDAR à Coordenação do Distrito Sanitário Especial Indígena - DSEI em Redenção/PA que:

1) que, objetivando evitar quaisquer outras polêmicas acerca do devido cumprimento da jornada de trabalho de seus colaboradores e servidores, seja instituído o controle de frequência via ponto biométrico, no prazo de 30 dias, em todos os seus polos;

2) que após a instituição deste modelo de controle de frequência, seja remetido o ponto do órgão ao Ministério Público Federal pelo período de 02 meses para que seja realizado o acompanhamento de sua efetividade.

Concede-se o prazo de 15 (dez) dias, contado do recebimento, para que a Coordenação do Distrito Sanitário Especial Indígena - DSEI Redenção/PA preste informações sobre o acatamento do inteiro teor da presente Recomendação, bem como as medidas porventura adotadas para sua efetivação, ou, se for o caso, esclareça a razões que impeçam seu acatamento.

Quanto à eficácia da presente Recomendação, informa-se que, em que pese não possuir caráter vinculativo e obrigatório, a recomendação: (a) é meio extrajudicial voluntário e amigável de prevenção de litígio (art. 840 do Código Civil, aplicado analogicamente), em tentativa de o MPF instar a solução do problema sem sobrecarregar o Poder Judiciário; (b) constitui em mora o destinatário quanto às providências recomendadas (art. 397, parágrafo único, do Código Civil), prevenindo responsabilidades (art. 727 do Código de Processo Civil); (c) torna inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude do recomendado, perdendo este, a partir de então, o argumento de que não sabia do caráter ilícito de sua conduta ativa ou omissiva, caracterizando, assim, o dolo ou má-fé para viabilizar futuras responsabilizações em sede de ação por ato de improbidade administrativa quando tal elemento subjetivo for exigido; e (d) constitui-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais, registrando-se ainda que a manutenção de ação ou omissão ilegais em desconformidade com a presente Recomendação poderá implicar no manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis para responsabilização civil, criminal e administrativa.

Cientifique-se o Coordenador do Distrito Sanitário Especial Indígena da presente Recomendação.

Publique-se.

MÁRCIO DE FIGUEIREDO MACHADO ARAÚJO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 181, DE 20 DE MARÇO DE 2023

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando o voto de nº 613/2023, do relator Carlos Frederico Santos, acolhido por unanimidade na Sessão Revisão-Ordinária nº 877 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República DANIEL DE JESUS SOUSA SANTOS para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 1.25.004.000039/2023-67, em trâmite no âmbito do Ministério Público Federal no Estado do Paraná.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA Nº 183, DE 20 DE MARÇO DE 2023

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando o voto de nº 776/2023, do relator Carlos Frederico Santos, acolhido por unanimidade na Sessão Revisão-Ordinária nº 877 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República CARLOS HENRIQUE MACEDO BARA para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5001182-15.2023.4.04.7005, em trâmite na 4ª Vara Federal de Cascavel.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA Nº 184, DE 20 DE MARÇO DE 2023

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

considerando o voto de nº 887/2023, do relator Carlos Frederico Santos, acolhido por unanimidade na Sessão Revisão-Ordinária nº 877 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República ADRIAN PEREIRA ZIEMBA para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5001995-57.2023.4.04.7000, em trâmite na 23ª Vara Federal de Curitiba.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA Nº 186, DE 20 DE MARÇO DE 2023

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando o voto de nº 659/2023, do relator Carlos Frederico Santos, acolhido por unanimidade na Sessão Revisão-Ordinária nº 877 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5001115-50.2023.4.04.7005, em trâmite na 4ª Vara Federal de Cascavel.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA Nº 2, DE 20 DE MARÇO DE 2023

Instauração de Inquérito Civil. Autos nº 1.25.000.004363/2022-11

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB); nos artigos: 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93; nas Resoluções nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público e nº 87/06, na redação consolidada pelo Conselho Superior do MPF;

RESOLVE: Instaurar inquérito civil com o fito de "Investigar possíveis irregularidades na aplicação de recursos do SUS no contexto da implementação do Programa de Assistência Farmacêutica do Governo Federal Brasileiro (Programa Farmácia Popular do Brasil)".

Assim sendo, DETERMINO:

1) O registro e a autuação desta Portaria e dos documentos que a acompanham como Inquérito Civil, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF;

2) Seja comunicada esta instauração à 5ª CCR, nos termos do art. 6ª da Resolução 087/2006 do CSMPF, bem como sejam efetuadas as publicações referidas nos artigos 5º, inciso VI e 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/06.

WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 271, DE 17 DE MARÇO DE 2023

Ref.: Inquérito Civil n. 1.26.001.000119/2015-03.

Trata-se de inquérito civil instaurado em virtude do contido no ofício PJEMAJ nº 156/2015, oriundo do Ministério Público do Estado da Bahia, em Juazeiro/BA (fl. 04), que encaminhou procedimento PPIC SIMP nº 003.0.233713/2012, para averiguação da regularidade da atividade de piscicultura em tanques-rede, desenvolvida pela Associação dos Pequenos Criadores de Peixes de Sento Sé/BA, em área de preservação permanente do Rio São Francisco, no Lago de Sobradinho.

Foram apensados a estes autos diversos outros procedimentos instaurados a partir do recebimento do Relatório de Fiscalização Preventiva Integrada da Bacia do São Francisco, realizada em 2016, que apuravam a regularidade ambiental da atividade de piscicultura em tanques–rede, desenvolvida por vários empreendedores no Lago de Sobradinho, abrangendo os municípios de Sento Sé/BA, Casa Nova/BA e Sobradinho/BA (Evento 38).

Conforme registrado no Despacho n. 379/2017, de 20/11/2017, a BAHIA PESCA, empresa vinculada à Secretaria de Agricultura, Pecuária, Irrigação, Pesca e Aquicultura da Bahia – SEAGRI, elaborou diagnóstico de todos os empreendimentos aquícolas instalados no Lago de Sobradinho. Noutro passo, os municípios envolvidos, in casu, Sobradinho/BA, Casa Nova/BA e Sento Sé/BA, informaram que possuem profissionais habilitados a analisar e promover o licenciamento dos empreendimentos em tela (Evento 62).

Em reunião realizada no dia 08/03/2018, o Diretor-Presidente da BAHIA PESCA esclareceu que a exploração da atividade de piscicultura em tanques-rede no Lago de Sobradinho encontrava-se, em sua maioria, pendente de regularização em face da omissão de algumas entidades, como a CHESF e Agência Nacional de Águas - ANA. Salientou que a atividade de piscicultura foi iniciada no Lago de Sobradinho a partir de incentivo da própria BAHIA PESCA e da CODEVASF ainda nos anos de 2004 e de 2005, respectivamente. Para tanto, referidas entidades instituíram cursos de capacitação dos piscicultores, forneceram auxílio técnico, além da doação de alevinos, ração, tanques-rede, bolsões (para alevinos) e galpão (Evento 67).

Por meio do Ofício n. 05/2018, de 10/09/2018, a BAHIA PESCA encaminhou diagnóstico atualizado dos empreendimentos aquícolas no Lago de Sobradinho, descrevendo os empreendimentos situados em cada um dos municípios envolvidos, isto é, Sobradinho/BA, Casa Nova/BA e Sento Sé/BA (Evento 94).

Observa-se, da análise dos autos, que visando à definição e à adoção de medidas necessárias para o licenciamento da atividade, foram realizadas várias reuniões para debater as cláusulas de um possível Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, com os órgãos envolvidos (BAHIA PESCA; CHESF; Agência Nacional de Água - ANA; INEMA; IBAMA; SEAP; CODEVASF/BA; SPU/BA; CAR; MPBA; Secretarias de Meio Ambiente dos municípios de Sobradinho/BA, Casa Nova/BA e Sento Sé/BA) e, também, individualmente com diversos piscicultores da região (Eventos 120).

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

Dentre os problemas decorrentes da atividade irregular destacados em reunião ocorrida no dia 19/06/2019, estava o potencial risco de inundação sobre eventuais estruturas instaladas em área abaixo da cota de operação da UHE de Sobradinho (392,5m), razão pela qual deveriam ser retiradas, e as ocupações em área de preservação permanente - APP (Evento 171).

A SEAP – Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca informou que diversos piscicultores apresentaram requerimentos perante aquela Secretaria (Evento 181) e disponibilizou a lista dos processos protocolizados para solicitação de cessão de uso de águas da União no reservatório da UHE de Sobradinho (Evento 187).

Mais adiante, a SEAP apresentou novos dados, informando que existiam 19 (dezenove) processos de cessão de uso para piscicultura no reservatório da UHE Sobradinho sob a gerência daquela Secretaria. Destes, 3 (três) processos possuíam contrato de cessão de uso, 7 (sete) estavam na Marinha do Brasil (Agência Fluvial de Juazeiro) e 9 (nove) processos estavam em trâmite na Secretaria do Patrimônio da União - SPU para emissão do Termo de Entrega e posterior assinatura do contrato de cessão de uso (Evento 195).

Consta nos autos relatório de diligência elaborado por servidores ministeriais, no qual registra-se que durante vistoria realizada no dia 06/06/2022 não houve a identificação de todos os piscicultores relacionados e que, por outro lado, houve a identificação de empreendimentos não listados (Evento 198).

Foram, então, expedidas dezenas de notificações aos piscicultores até então identificados para participação em audiência extrajudicial (Eventos 200 a 225; 229 a 231; 242; 264; 297; 313/319; 321/326; 331; 336; 353/355). Alguns empreendedores notificados solicitaram a dispensa da participação em audiência, informando que não mais desenvolviam a atividade (Eventos 232; 250; 251; 284; 310; 347). De outro lado, foram realizadas oitivas de grande parte dos piscicultores identificados, conforme termos de declarações e certidões constantes nos autos (Eventos 238/241; 255/257; 263; 269; 273; 278; 282/283; 285; 288; 299/305; 309; 312; 328; 330; 334/335; 341/342; 344/346; 357).

Também foram encaminhados ofícios às Secretaria de Meio Ambiente de Sobradinho/BA e de Casa Nova/BA, solicitando que informassem se possuíam cadastro atualizado dos responsáveis pelo desenvolvimento da atividade de piscicultura no Lago de Sobradinho (Eventos 235 e 236).

O Sr. Orleandro Marques, técnico de meio ambiente do Município de Sobradinho/BA, encaminhou relação de empreendimentos que estão em processo de licenciamento, esclarecendo que integram o projeto com a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF 6ª (Eventos 237; 237.1 e 237.2).

O Município de Casa Nova/BA, de sua vez, informou que não possui nenhum cadastro específico dos responsáveis pelo desenvolvimento da atividade de piscicultura no Lago de Sobradinho, e que não há registros na AMMA - Agência Municipal de Meio Ambiente do Município de Casa Nova/BA de nenhum empreendimento de piscicultura licenciado para a circunscrição municipal nas margens do Lago de Sobradinho. Há, todavia, processos em trâmite de licenciamento de empreendimentos, ainda sem parecer final da referida Agência, eis que aguardam carta de anuência da SPU, IBAMA, INEMA, bem como a realização de um TAC que fora sugerido pela CODEVASF junto ao MPF (Eventos 260 e 260.1).

No dia 08/07/2022, foi realizada reunião virtual com representantes da 6ª SR da CODEVASF. Na ocasião, foi estabelecido prazo para que a CODEVASF apresentasse cópia integral de todo o processo administrativo relativo à contratação da empresa Jaqueline Chaves da Silva ME, bem como toda a documentação apresentada pela contratada à empresa pública (Evento 244).

Nova reunião virtual ocorreu no dia 15/07/2022, com a participação de representante da Cooperativa de Produção e Comercialização dos Derivados de Peixes de Sobradinho (COOPES), sendo deliberado que o MPF agendaria uma visita ao terminal pesqueiro de Sobradinho em agosto de 2022 (Evento 261).

Em 28/07/2022, durante reunião virtual, foi requisitado à CHESF que, no prazo de 30 (trinta) dias, (i) verificasse os marcos instalados no Lago de Sobradinho (cota operacional e cota máxima maximorum), com o objetivo de se certificar se todos os marcos permanecem instalados de forma adequada; bem como (ii) realizasse a captação de imagens aéreas das instalações dos empreendimentos, com elaboração do respectivo relatório fotográfico, com o intuito de se verificar se há instalações abaixo das referidas cotas (Evento 306).

Em atendimento à requisição ministerial, a CHESF apresentou o Relatório Técnico – DEPG-2022-218-00, o qual tem por objeto a verificação de limites e demarcações de Áreas de Preservação Permanente – APP no entorno do Reservatório de Sobradinho, notadamente em áreas com desenvolvimento de atividade de piscicultura em tanques-rede (Evento 311).

Juntado aos autos relatório de visita, realizada no dia 29/08/2022 pelo membro ministerial então presidente do feito, ao Terminal Pesqueiro e a alguns empreendimentos de piscicultura localizados na margem do Lago de Sobradinho, próximo ao denominado Morro do Cruzeiro, sendo esses os registros (Evento 329):

"Ao chegar ao Terminal Pesqueiro, realizamos a visita das instalações, acompanhados da senhora Rosália Vieira de Araújo, presidente da Cooperativa de Produção e Comercialização dos Derivados de Peixes de Sobradinho (COOPES), e do senhor Orleandro Marques Cardoso, técnico de meio ambiente do Município de Sobradinho. Foi constatado o início da reforma das instalações, a qual, todavia, encontra-se em estágio inicial. Verificou-se igualmente a conclusão das instalações da graxaria, sem, contudo, ter sido ainda instalado o respectivo maquinário. Do mesmo modo, constatou-se a instalação dos equipamentos de produção de gelo, utilizado no resfriamento do pescado beneficiado. No momento da visita, um pequena parte das instalações estava sendo utilizada para beneficiamento de pescado, de modo improvisado, mas com aparente observância das regras sanitárias. De acordo com a senhora Rosália, a COOPES teria recebido recursos do Estado da Bahia para a realização da reforma. Porém, a empresa contratada teria paralisado as obras injustificadamente, a despeito de já ter recebido os valores referentes às medições das obras já executadas no local. Este signatário esclareceu que realizaria uma reunião com a empresa contratada para averiguar as razões da paralisação das obras de reforma. Concluída a visita no terminal, nos dirigimos aos empreendimentos de piscicultura referidos, ainda acompanhados do senhor Orleandro. Após visitarmos vários empreendimentos, constatamos que a maioria dos empreendimentos estão acima da cota máxima maximorum, alguns poucos estão entre as cotas operacional e máxima maximorum - que constitui área de preservação permanente (APP) - e apenas um (dos visitados) estava ligeiramente abaixo da cota operacional. De modo geral, os empreendimentos mantém o mesmo padrão de organização, com bom controle de resíduos sólidos na área. Apenas um empreendimento conta com área de evisceração de peixes, de modo que a conclusão da reforma do Terminal Pesqueiro se mostra medida indispensável para viabilizar a regular continuidade da atividade de piscicultura."

A COOPES encaminhou documentos relativos à contratação da empresa CESAR EMPREENDIMENTOS LTDA. para execução de reforma no terminal pesqueiro (Evento 338), tendo sido expedida a Notificação 166/2022 ao responsável pela referida empresa para participar de reunião extrajudicial virtual, que veio a ocorrer no dia 25/10/2022 (Eventos 339; 343; 348; 351).

Em atendimento à solicitação ministerial constante no Ofício n° 207/2022/PR-PTA/JZO/2º OTCC, de 26/10/2022, a Companhia de Desenvolvimento e Ação Regional - CAR encaminhou documentação e informações relativas ao Convênio n° 369/2018, celebrado entre aquela Companhia e a Cooperativa de Produção e Comercialização dos derivados de Peixes de Sobradinho - COOPES, esclarecendo que: i) o valor total pago à empresa CESAR EMPREENDIMENTOS LTDA, no âmbito do referido convênio, foi de R$ 218.052,35; ii) foram celebrados quatro termos aditivos ao

Convênio n° 369/2018; iii) a rescisão do contrato foi motivada pelo atraso e negligência na execução da obra, abandonada sem qualquer justificativa, apesar das inúmeras notificações emitidas pela contratante. Ainda segundo informações da Convenente, a empresa Contratada não estava executando os serviços previstos no contrato de maneira satisfatória; iv) a COOPES, com apoio da CAR, está realizando a atualização dos orçamentos relativos aos serviços remanescentes para conclusão da obra, e, posteriormente, será realizado novo procedimento licitatório para conclusão das obras de reforma do Terminal Pesqueiro de Sobradinho (Evento 359).

Em face da reestruturação de ofícios do Ministério Público Federal em Pernambuco, deliberada na reunião Extraordinária do Colegiado de Procuradores em Pernambuco, em 19/12/2022, foi determinada a redistribuição do feito (Evento 361), sendo os autos, então, distribuídos a este 3º Ofício da PRPE em 06/02/2023 (Evento 364).

É o relatório.

Observa-se, de início, que no decorrer da instrução, desencadeada em 2015, a apuração teve seu objeto ampliado, de modo que passou a abranger a regularidade ambiental da atividade de piscicultura em tanques-rede desenvolvida na região do Lago de Sobradinho, estendendo-se, assim, aos municípios de Sobradinho/BA, Casa Nova/BA e Sento Sé/BA.

Observa-se, ademais, que foram realizadas diversas diligências, tais como reuniões, oitivas, vistorias, e requisições de informações a diversas entidades e piscicultores da região, o que culminou na concentração de grande quantidade de documentos.

Depreende-se, ainda, de tudo o que fora relatado, que a questão em exame é bastante complexa, cuja solução demanda uma colaboração interinstitucional, seja dos municípios em que são desenvolvidas as atividades (Sobradinho/BA, Casa Nova/BA e Sento Sé/BA), seja dos demais entes fiscalizadores (BAHIA PESCA; CHESF; Agência Nacional de Água - ANA; INEMA; IBAMA; SEAP; CODEVASF/BA; SPU/BA; CAR), além dos próprios empreendedores.

Não se pode olvidar, outrossim, que as atividades tiveram origem a partir de incentivo do próprio Poder Público, conforme declarado pelo Diretor-Presidente da BAHIA PESCA (Evento 67), e que tem havido a colaboração das entidades e empreendedores para viabilizar a regularização da atividade de piscicultura.

Nesse contexto, promovo o arquivamento dos presentes autos e, com base no art. 8º, II c/c parágrafo único, da Resolução CNMP nº 174/2017, determino a instauração de procedimento administrativo eletrônico para "acompanhar a implementação das medidas necessárias à regularização ambiental da atividade de piscicultura em tanques–rede, desenvolvida no Lago de Sobradinho, nos municípios de Sento Sé/BA, Casa Nova/BA e Sobradinho/BA", o qual deverá ser instruído com cópia integral destes autos, excetuando-se, porém, os apensos.

Em se tratando de feito instaurado por provocação de dever de ofício, torna-se desnecessária a comunicação ao representante.

Em seguida, encaminhem-se os autos à revisão.

MABEL SEIXAS MENGE
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 293, DE 21 DE MARÇO DE 2023

Inquérito Civil nº 1.26.000.003964/2019-66

Cuida-se de inquérito civil instaurado com a finalidade de apurar notícia de suposta irregularidade no âmbito do município de Paulista, consistente na ausência de acessibilidade na Praia de Pau Amarelo, devido às obras de contenção do mar, conforme relato encaminhado por cópia da Manifestação nº 28106, Autos 2019/358854, do Ministério Público de Pernambuco.

No referido expediente, a noticiante narrou que as obras de contenção do mar, em toda a extensão da Praia de Pau Amarelo, estavam impedindo idosos, crianças e deficientes de terem acesso à praia, não havendo rampas ou corrimões que permitam tal acesso. Por fim, afirmou ter realizado reclamações sobre o assunto à Prefeitura de Paulista/PE, mas não obteve retorno.

Os autos foram remetidos à PRPE após declinação de atribuição promovida pela 4ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Paulista/PE, sob o fundamento de que a praia de Pau Amarelo é considerada terreno de marinha, integrando o patrimônio da União, nos termos do art. 20, VII, da Constituição da República.

Como providência instrutória inicial, designou-se servidor da PRPE para comparecer in loco na região apontada pela noticiante, a fim de verificar os fatos por ela narrados (Documento 7). Ademais, expediram-se ofícios à Prefeitura Municipal de Paulista e à Superintendência do Patrimônio da União em Pernambuco (SPU/PE), requisitando informações sobre o caso (Documentos 8 e 9).

Juntou-se o Relatório de Diligência - MPF/PRPE/UPD/LS nº 11/2019, por meio do qual o servidor destacado relata ter constatado a presença de algumas escadas para acesso à praia, as quais, contudo, teriam sido construídas com recursos próprios de frequentadores, sem envolvimento da Prefeitura Municipal, e de forma precária, inviabilizando o acesso a pessoas com dificuldade de locomoção. Por meio dos registros fotográficos anexados, evidencia-se que apenas foi feito um muro de contenção ao avanço do mar, deixando a praia inacessível (Documento 12).

Por meio do Ofício SEI nº 70973/2019/ME, de 22 de novembro de 2019 (Documento 13), a SPU/PE prestou os seguintes esclarecimentos:

a) as obras de contenção do avanço do mar na Praia de Pau Amarelo foram tratadas no âmbito do processo nº 04962.004542/2013-67, no qual consta a sua conclusão e a destinação de R$ 14.371.066,23 (catorze milhões, trezentos e setenta e um mil, sessenta e seis reais e vinte e três centavos), em recursos federais;

b) ciente dos possíveis problemas de acessibilidade à referida praia, a requisição ministerial teria sido incluída no Plano Anual de Fiscalização de 2020, cujo início de execução estaria previsto para janeiro, ou tão logo fossem definidas as disponibilidades orçamentárias pelo órgão central.

Ante a ausência de resposta da edilidade municipal, reiterou-se o expediente a ela dirigido. Por sua vez, a SPU/PE foi novamente oficiada para apresentar estimativa de fiscalização das obras de contenção do avanço do mar na Praia de Pau Amarelo, em razão da notícia de problemas de acessibilidade decorrentes de tal construção (Documentos 20 e 22).

Por meio do Ofício SEI nº 34764/2020/ME, a autarquia federal encaminhou o Relatório de Fiscalização de Território (SEI 6409105) com as seguintes informações:

a) em 5 de fevereiro de 2020, realizou-se ação de fiscalização na área onde ocorreram as obras de contenção do mar na Praia de Pau Amarelo;

b) constatou-se a inexistência de obstrução de acesso nas ruas que levam à beira mar;

c) todavia, encontraram-se precárias condições de acessibilidade à praia, com pequenas e estreitas escadas de concreto, sem corrimão;

d) em consulta ao Processo nº 04962.004542/2013-67, que trata da autorização dos serviços relativos à obra de contenção do avanço do mar, verificou-se não haver, na portaria autorizativa, dispositivo exigindo a colocação de equipamentos de acessibilidade à praia;

e) confirmou-se que o projeto e a obra realizada pela Prefeitura de Paulista não contemplaram, de maneira adequada, a acessibilidade à praia no referido local.

Por fim, sugeriu ao MPF o encaminhamento dessas informações à CODEP, uma vez que a obra deve ter recebido sua autorização, bem como à Prefeitura do Paulista, consignando essas impropriedades, a fim de averiguar a possibilidade de adequação da obra e de solução do problema de acessibilidade à praia.

Após diversos contatos telefônicos (Documentos 25 e 28), redirecionou-se a demanda à Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos de Paulista/PE, a fim de obter as informações requisitadas nos Ofícios nº 5932 e 6497/2019/MPF/PRPE/7º OFÍCIO e nº 541/2020/MPF/PRPE/7º OFÍCIO, com advertências legais (Documento 31).

Sem êxito, os autos foram encaminhados ao assessor pericial Lourielson Santos, para que diligenciasse junto ao órgão para obter as informações requisitadas (Documento 36), providência cumprida no dia 19 de junho de 2020 (Documento 39).

Em 25 de junho de 2020, por meio do Ofício - SAJ nº 80/2020 (Documento 40), a Secretaria de Assuntos Jurídicos do Município de Paulista informou que:

a) foi instituído o Comitê Gestor do Projeto Orla Paulista - PGIOrla, por meio do qual são feitas representações do poder público e da sociedade civil para promoção e encaminhamentos técnicos de ações voltadas ao desenvolvimento de toda extensão da orla marítima do Município de Paulista/PE;

b) o Comitê Gestor é financiado pela Prefeitura de Paulista/PE, por meio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

c) constatou-se a preocupação com a necessidade de projetar a colocação de rampas de acesso, bem como com a acessibilidade nos locais onde não ocorreu a engorda natural da praia após as obras de contenção do avanço do mar por meio de bagwall;

d) após as obras de contenção, por meio da intervenção dos dissipadores de energia (bagwall), havia a necessidade de aguardar a engorda natural da praia, o que foi confirmado em vários pontos da obra de contenção, de sorte que, nos locais onde não fossem verificadas as engordas naturais, haveria a projeção de acessibilidade e de rampas de acesso;

e) as Secretarias Municipais de Meio Ambiente e Infraestrutura estão trabalhando em conjunto para finalizar o projeto e, efetivamente, realizarem as intervenções necessárias.

Sobrestou-se o feito por 20 (vinte) dias (Documento 41). Findo o prazo, requisitadas informações atualizadas sobre o assunto, a Procuradoria Municipal de Paulista informou estar aguardando pronunciamento das Secretarias de Infraestrutura e de Meio Ambiente, segundo o Ofício SAJ/SRI nº 323/2020 (Documento 63).

Após novo sobrestamento de 60 (sessenta) dias (Documento 66) e novas tentativas de contato, o assessor especial Lourielson Santos foi acionado para obter informações sobre o assunto (Documento 76).

Por meio do Ofício nº 514/2021-SEIN, de 10 de maio de 2021, a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos de Paulista afirmou ter dirigido as requisições aos novos titulares das secretarias competentes, em especial à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, Tecnologia e Meio Ambiente de Paulista (Documento 81).

Nesse ínterim, solicitou-se a realização de perícia no MPF, na área de Engenharia e Arquitetura, para que se avaliasse a possibilidade técnica de construção, sem risco aos usuários (pessoas com deficiência e pessoas com mobilidade reduzida), de rampas ou outras formas de acesso de pessoas com deficiente/mobilidade reduzida à Praia de Pau Amarelo - Paulista/PE nos trechos especificados no Relatório de Fiscalização de Território SEI 6409105 - Ordem de Fiscalização nº 004/2020, de 5 de fevereiro de 2020 - da SPU/PE; e no Relatório de Diligência - MPF/PRPE/UPD/LS nº 11/2019, de 25 de novembro de 2019 (Documento 87).

A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, Tecnologia e Meio Ambiente de Paulista apresentou o Ofício nº 411/2021, de 22 de junho de 2021 (Documento 91), por meio do qual explicou que:

a) o Plano de Gestão Integrada da Orla Marítima se encerrou em dezembro de 2020 e foi pensado, inicialmente, como uma ação conjunta entre diversos órgãos públicos, em todos os níveis de governança, para estabelecer as diretrizes gerais de disciplinamento de uso e ocupação da Orla Marítima, além da participação da sociedade civil;

b) muitas das ações planejadas e implementadas no PGI Orla não são mais possíveis e outras não se mostraram eficazes ao fim pretendido;

c) no que tange às medidas de contenção ao avanço do mar, priorizou-se, de início, a intervenção de dissipadores de energia, com a necessidade de engorda natural da faixa de areia, o que não aconteceu, de fato, gerando grande desgaste nessas estruturas de contenção e impossibilitando, assim, o acesso à praia;

d) a nova gestão tem planejado novas ações, como a engorda artificial da faixa de praia, que representa um custo que não pode ser arcado unicamente pelo município, razão pela qual tem envidado esforços junto ao Governo Federal para obtenção dos recursos necessários para realização dessa obra;

e) no prazo máximo de 90 (noventa) dias, compromete-se a retomar as reuniões do Comitê Gestor do PGI Orla, apresentar as tratativas firmadas com a União para obtenção dos recursos para execução do projeto de engorda artificial da orla e identificar as áreas críticas de falta de acessibilidade na Praia de Pau Amarelo, para apresentação de projeto emergencial e temporário que permita o acesso da população à orla.

Deferido o pleito, sobrestou-se o feito até 22 de setembro de 2021 (Documento 92. Após, requisitaram-se informações atualizadas sobre tais medidas (Documento 96).

Por meio do Ofício nº 1484/2021 – SEDURTMA (Documento 102), a gestão municipal expôs que:

a) durante a primeira reunião do Conselho Gestor do Plano Integrado da Orla Marítima, foram pontuados alguns aspectos acerca da faixa de praia do município, assim como qual seria a melhor técnica a ser implementada para sanar definitivamente o problema de erosão e acessibilidade que atinge as praias da localidade;

b) o Prefeito do Município expediu o Decreto nº 094/2021, declarando situação de emergência pública nas áreas do Município de Paulista afetadas por eventos erosivos no litoral que provocaram a ruptura/colapso das contenções já existentes (bagwall), comprometendo, assim, a segurança e funcionalidade de equipamentos públicos, conforme Parecer Técnico nº 001-21, da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil;

c) a Secretaria Municipal de Infraestrutura está em processo de formalização de um convênio com o Governo de Pernambuco para a realização de obras emergenciais de engenharia destinadas à implantação de enrocamentos aderentes nos pontos de risco para a proteção de erosão costeira nos pontos identificados (Ofício nº 1500/2021 - SEIN);

d) o Parecer Técnico nº 001/2021, assinado pelo Secretário Municipal de Segurança Cidadã, Mobilidade e Defesa Civil – Marcelo Maurício G. de Menezes – e pelo engenheiro civil Felipe Araújo Silva Barbosa (CREA – PE nº 181408490-8, Matrícula 14.558) identificou três pontos de risco por erosão: (1) a Orla do Janga, (2) a Rua Baronesa e (3) a Rua Mosteiro, ambas localizadas no bairro de Pau Amarelo;

e) segundo registros técnicos produzidos a partir de visitas ao local, na Orla do Janga observou-se o colapso/rompimento de parte do 'bagwall' e de uma contenção em pedra argamassada devido à erosão marinha. Como consequência, o estudo cita que desse desgaste físico são provenientes riscos à segurança e funcionalidade de um trecho do calçadão da orla, o que inclui postes de iluminação e assentos de concreto, além da possibilidade de afetação a um empreendimento comercial identificado como "Bar da Deuza";

f) na Rua Baronesa observou-se o mesmo rompimento da estrutura do bagwall. Nesse caso, tem-se o comprometimento da funcionalidade do Canal da Baronesa, o que inclui danos à tubulação, às vias de acesso e de 04 (quatro) edificações residenciais ali situadas, sendo uma delas multifamiliar. Na Rua Mosteiro, a erosão marinha gerou idêntico rompimento de bagwall;

g) o parecer analisado indica ainda danos à funcionalidade de vias de acesso e a 5 (cinco) edificações - sendo uma de caráter comercial (bar) e todas as demais de uso residencial, concluindo, ao final, que houve comprometimento de equipamentos públicos, como vias de acesso, calçadão, dispositivos de drenagem e postes de iluminação, além de atingir propriedades privadas. Apesar disso, não há indícios de perdas humanas (óbitos) nem de desabamentos. Dessa forma, classificou-se o contexto observado como uma situação de emergência, sendo um desastre de média intensidade (Nível II).

Sobre as questões relacionadas ao avanço do mar na Praia de Pau Amarelo e suas consequências, consignou-se, no Despacho nº 20687/2021, a tramitação no 5º Ofício da PR-PE do Inquérito Civil nº 1.26.000.002898/2020-41 (4ª Câmara - Meio Ambiente e Patrimônio Cultural), cujo objeto é apurar omissão da Prefeitura na adoção de providências para contenção do avanço do mar na Praia de Pau Amarelo, no trecho próximo à Rua do Mosteiro, causando danos em imóveis ali situados, já se encontrando o Parecer Técnico nº 001/2021 nele juntado (Documento 103).

Assim, expediu-se ofício à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, Tecnologia e Meio Ambiente de Paulista, para que esclarecesse detalhadamente: i) quais os pontos com problemas de acessibilidade já identificados município na praia de Pau Amarelo; ii) se, nos projetos de requalificação que serão realizados na orla de Paulista/PE, haveria previsão de solução dos problemas de acessibilidade e qual seria a estimativa para a realização desses serviços (Documento 104).

Em resposta, por meio do Ofício nº 4/2022-SEDURTMA/DJ, de 4 de janeiro de 2022 (Documento 106), a gestão municipal respondeu que:

a) ao longo de toda a praia de Pau Amarelo, onde há ruas transversais à orla, foram identificados como locais com problemas de acessibilidade, principalmente onde foi implantado o BAG WALL;

b) os projetos de requalificação estão sendo desenvolvidos na orla do Janga, mas, na praia de Pau Amarelo, apenas dois pontos (Rua Mosteiro e Rua Baronesa) receberão obras emergenciais de enrocamento, consistentes na implantação de escadarias de madeira para o acesso à praia;

c) nos demais locais só será possível a implantação quando houver a intervenção de obras estruturadoras que garantam a estabilidade para a implantação de equipamentos que possam proporcionar a acessibilidade.

Instada a fornecer o cronograma previsto para a execução das obras emergenciais de enrocamento nas localidades indicadas na Praia de Pau Amarelo, bem como a informar as medidas concretas que estavam sendo tomadas para garantir a execução das "obras estruturadoras" nos demais pontos da praia, a fim de viabilizar a implantação de equipamentos que garantam a acessibilidade da praia em toda a sua extensão (Documento 108), a Sedurtma de Paulista apresentou, por meio do Ofício nº 114/2022 - SEDURTMA/DJ (Documento 110), o seguinte cenário:

a) no que se refere à acessibilidade na Praia de Pau Amarelo, está sendo visto e analisado tecnicamente com celeridade para que nestes pontos em questão de emergência sejam implantados;

b) a municipalidade está em processo de formalização de um convênio com o Governo do Estado de Pernambuco para realização de obras emergenciais de engenharia, destinadas a implantação de enrocamentos aderentes nos pontos de risco para proteção de erosão costeira nos locais elencados emergencialmente no Decreto nº 94/2021 do Município de Paulista;

c) está em curso o Processo Licitatório nº 4/2022 (risco para proteção de erosão costeira) referente à execução de obras emergenciais.

Determinou-se o sobrestamento do feito por 60 (sessenta) dias (Documento 114). Após, requisitadas informações atualizadas (Documento 119), a Secretaria Municipal de Infraestrutura de Paulista encaminhou o Ofício nº 0578/2022 - SEIN, de 19 de maio de 2022 (Documento 131), aduzindo o que segue:

a) obteve autorização da CPRH - Agência Estadual de Meio Ambiente (licença prévia para obras de engenharia para implantação de enrocamentos aderentes e drenagens nos pontos de risco por erosão marinha) e da Capitania dos Portos (anuência para as obras de engenharia destinadas à implantação de enrocamentos aderentes e drenagens nos pontos de risco por erosão marinha) para as obras;

b) aguarda emissão da anuência da SPU/PE;

c) com o término das obras, serão implantadas as ações para garantir a acessibilidade nas praias;

d) iniciou estudos para determinar quais os pontos possuem faixas de areia na maré baixa para instalações das escadas de acesso à praia ao longo do trecho da orla com enrocamento aderente em Pau Amarelo, Paulista/PE.

Após novo acautelamento de 30 (trinta) dias (Documento 132), a Secretaria Municipal de Infraestrutura de Paulista informou, por meio do Ofício nº 814/2022-SEIN, ter produzido o Diagnóstico da Orla nº 5/2022, que contém descrição das áreas com características adequadas para a implantação de escadas de madeira para viabilizar o acesso às praias. Posteriormente, será desenvolvido o projeto e orçamento para a implantação do objeto, além da captação de recursos. Também serão implantadas escadas de madeira nos trechos dos enrocamentos que serão construídos onde o bagwall colapsou, localizado nas adjacências das ruas Baronesa e Mosteiro em Pau Amarelo (Documento 136).

Expediu-se novo ofício à Prefeitura Municipal de Paulista (Documento 139), para que esclarecesse:

a) se teria havido a conclusão do processo licitatório nº 004/2022, indicado no Ofício nº 114/2022-SEDURTMA/DJ, de 8 de fevereiro de 2022, para execução das obras emergenciais de engenharia, destinadas à implantação de enrocamentos aderentes nos pontos de risco para proteção de erosão costeira nos locais elencados emergencialmente no Decreto Municipal nº 94/2021, apresentando cronograma e ordem de serviço;

b) se teria obtido a anuência da SPU/PE para a realização das referidas obras, conforme sinalizado no Ofício nº 578/2022-SEIN;

c) a perspectiva concreta de implantação das escadas de madeira na Praia de Pau Amarelo, com vistas a garantir a acessibilidade aos banhistas, prejudicada após as obras de contenção do mar.

Em resposta, por meio do Ofício nº 959/2022-PGM (Documento 146), a edilidade explicou que:

a) o processo licitatório nº 004/2022 fora revogado, em respeito à legislação regente (Lei nº 8.666/93) e aos princípios gerais de direito, e, em seu lugar, foi iniciada a licitação nº 054/2022, objetivando contratar empresa para execução das obras de engenharia necessárias;

b) em 28 de julho de 2022, foi divulgada a 4ª Ata da Sessão Pública, no Diário Municipal da AMUPE, informando a empresa classificada e vencedora do processo licitatório;

c) ainda não obteve anuência da SPU/PE para realização das referidas obras, de forma que esse pleito restava em aguardo de deferimento;

d) estimava-se que no primeiro semestre de 2023 fosse dado início ao processo de licitação para contratação de empresa para implantação de escadas de madeira, na praia de Pau Amarelo, visando assegurar acessibilidade aos banhistas.

Proferiu-se, então, o Despacho nº 14861/2022 (Documento 147), com a determinação da adoção das seguintes providências instrutórias:

Diante das informações colhidas, determino a expedição de novos ofícios:

(a) à SPU/PE, para que esclareça:

a.1) se há alguma pendência a ser sanada pelo município de Paulista (PE) que impede o imediato deferimento do pleito para realização das obras de engenharia na orla da praia de Pau Amarelo;

a.2) qual é a previsão para resolução administrativa do pleito apresentado pelo município, considerando o que foi noticiado pela edilidade no Ofício nº 959/2022-PGM;

(b) ao Município de Paulista - PE, para que esclareça:

b.1) o desfecho do processo licitatório nº 054/2022, noticiado no Ofício nº 959/2022-PGM e, eventualmente, qual o cronograma previsto para a execução das obras de engenharia que são objeto daquele procedimento administrativo;

b.2) o atual estágio dos estudos de mapeamento, mencionados no Ofício nº 578/2022-SEIN, dos pontos que requisitariam e/ou permitiriam a instalação das escadas de acesso na faixa da orla municipal.

Por meio do Ofício nº 1156/2022-PGM (Documento 154), a Procuradoria-Geral do Município de Paulista informou que:

a) foi emitido o Termo de Homologação e Adjudicação do Processo Licitatório nº 54/2022, o qual objetiva a contratação de empresa para execução de obras de engenharia destinadas à implantação de enrocamentos aderentes e drenagens nos pontos de risco para proteção da erosão costeira;

b) com relação ao segundo item requisitório, conforme já noticiado, fora produzido o Diagnóstico de Orla nº 005/2022, no qual se relatou a seguinte situação:

Foi realizada vistoria técnica entre a Rua Ingazeira, no Janga, e o canal Nossa Senhora Aparecida, em Pau Amarelo. Todo o trecho possui enrocamento aderente como obra de contenção à erosão costeira. Este segmento foi avaliado quanto à possibilidade de instalação de escadas de madeira para viabilizar o acesso da população à praia. Considerando as características geológicas e hidrodinâmicas da área, o trecho indicado para a instalação das escadas foi o segmento localizado entre a Travessa Honorato Fernandes da Paz, no Janga, até o canal Nossa Senhora Aparecida, em Pau Amarelo. Neste trecho, estão previstas a implantação de 08 escadas de madeira para viabilizar o acesso da população à praia nos período de baixamar para a realização de atividades recreativas, esportivas e outras.

Por meio do Ofício SEI nº 246005/2022/ME, a SPU/PE informou que foi publicada no Diário Oficial da União a Portaria SPU/ME nº 7.301, de 18 de agosto de 2022, que autoriza o Município de Paulista a executar as obras de contenção marítima, na faixa litorânea, localizada na beira mar, entre as ruas Almira Camelo de Andrade, Mosteiro e o canal Uruguai, em Pau Amarelo (Documento 155).

Em 23 de setembro de 2022, requisitou-se à Prefeitura Municipal de Paulista que informasse: i) sobre a existência de alguma pendência a ser sanada pelo município, que impedisse o imediato deferimento do pleito para realização das obras de engenharia na orla da praia de Pau Amarelo; ii) a previsão para resolução administrativa do pleito apresentado pelo município, considerando o que fora noticiado no Ofício nº 959/2022-PGM (Documento 157).

Em resposta, por meio do Ofício nº 1249/2022 - PGM e do Ofício nº 1262/2022 - SEIN (Documentos 162 e 162.1), a Procuradoria-Geral e a Secretaria Municipal de Infraestrutura de Paulista informaram, em resumo, que:

a) embora o contrato já tivesse sido firmado com a empresa Coastal - Construções e Soluções Técnicas Ambientais para realizar os enrocamentos aderentes e a drenagem nos pontos de risco para proteção da erosão costeira nos Bairros do Janga e de Pau Amarelo (Contrato nº 143/2022 - Processo nº 54/2022), o cronograma de execução dos serviços apenas seria fornecido com a emissão de Licença de Instalação por parte da CPRH;

b) as escadarias de madeira na Orla de Pau Amarelo (trecho entre a Rua Almira Camelo de Andrade, Mosteiro e Canal do Uruguai) apenas poderiam ser implantadas ao final da obra de enrocamento, por meio de aditamento ao Contrato nº 143/2022.

Aguardou-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, antes de indagar novamente o município sobre o assunto (Documentos 163 e 165).

Por meio do Ofício nº 1583/2022-PGM (Documento 167), a Procuradoria Geral do aludido Município fez referência ao Ofício nº 1432/2022-SEIN (Documento 167.1), por meio do qual a Secretaria de Infraestrutura informa que:

a) o CPRH emitiu as licenças de instalação referentes às obras de enrocamento aderente e drenagens nas adjacências das ruas Baronesa e Mosteiro em Pau Amarelo;

b) a empresa contratada pelo processo licitatório nº 054/2022 está realizando a primeira fase do contrato, que consiste na confecção do projeto executivo com base no projeto básico entregue pelo Departamento de Orçamentos e nos projetos da Secretaria de Infraestrutura.

Sobrestado o feito por 60 (sessenta) dias (Documento 170), requisitaram-se informações atualizadas sobre o objeto da apuração (Documento 181).

Por meio do Ofício nº 216/2023 - SEIN, a edilidade informou que, em 10 de fevereiro de 2023, foi recebido pela Secretaria de Infraestrutura da Prefeitura Municipal do Paulista, o Produto - Projeto Executivo, Relatório de Estudos Complementares e Planilhas Orçamentárias para a devida análise técnica (...), diante da necessidade de adequação do projeto executivo para atendimento das exigências (Plano de Gestão Ambiental) da Secretaria de Meio Ambiente do Estado de Pernambuco (CPRH) (Documento 184.1).

Em 28 de fevereiro de 2022, provocou-se a Secretaria Municipal de Infraestrutura de Paulista, para que esclareça qual a previsão para concluir a análise técnica mencionada no Ofício nº 216/2023 - SEIN, a fim de adequar o projeto executivo mencionado às exigências da Secretaria Estadual de Meio Ambiente/CPRH e dar sequência à implantação de enrocamentos aderentes e drenagens nos pontos de risco por erosão marítima na Praia de Pau Amarelo, para posterior promoção da acessibilidade ao local, encaminhando cronograma completo das ações voltadas à resolução da questão (Documento 185).

Em resposta, por meio do Ofício nº 317/2023-SEIN, de 14 de março de 2023, o órgão municipal informou que a montagem do canteiro de obras foi autorizada no período de 13 a 17 de março de 2023, com previsão de início das atividades de implantação do enrocamento aderente na semana seguinte. Segundo o cronograma, prevê-se o encerramento das atividades na Praia do Janga em maio de 2023, seguindo-se para as atividades de implantação do enrocamento aderente e drenagem na Praia de Pau Amarelo em junho de 2023 (Documento 188).

É o que se põe em análise.

Conforme restou apurado nestes autos, em razão dos serviços relativos à obra de contenção do avanço do mar realizados pela Prefeitura Municipal de Paulista, conforme autorização da SPU/PE, a Praia de Pau Amarelo deixou de ser acessível à população em diversos pontos.

Tal situação foi atestada pela própria SPU/PE em 5 de fevereiro de 2020, após provocação do MPF, por meio do Relatório de Fiscalização de Território (SEI 6409105), que consigna as precárias condições de acessibilidade à praia, com pequenas e estreitas escadas de concreto, sem corrimão.

Instada sobre o assunto e, principalmente, sobre as providências a serem adotadas para sanar tal irregularidade, a Prefeitura Municipal de Paulista explicou que, após as obras de contenção, por meio da intervenção dos dissipadores de energia (bagwall), esperava-se a engorda natural da praia, mas ela não aconteceu, gerando grande desgaste nessas estruturas de contenção e impossibilitando, assim, o acesso à praia. Assim, nos locais onde esse processo não fosse verificado, haveria a engorda artificial e a projeção de acessibilidade e de rampas de acesso (Ofício - SAJ nº 80/2020).

Segundo o Ofício nº 4/2022-SEDURTMA/DJ, ao longo de toda a praia de Pau Amarelo, onde há ruas transversais à orla, foram identificados como locais com problemas de acessibilidade, principalmente onde foi implantado o BAG WALL. Apesar disso, apenas dois pontos da Praia de Pau Amarelo (Rua Mosteiro e Rua Baronesa) receberiam obras emergenciais de enrocamento, consistentes na implantação de escadarias de madeira para o acesso à praia, de modo que, nos demais locais só seria possível a implantação quando houvesse a intervenção de obras estruturadoras que garantissem a estabilidade para a implantação desse equipamentos de acessibilidade.

Por sua vez, no Ofício nº 0578/2022 - SEIN, a Secretaria Municipal de Infraestrutura de Paulista reforçou que, com o término das obras de engenharia para implantação de enrocamentos aderentes e drenagens nos pontos de risco por erosão marinha, seriam implantadas as ações para garantir a acessibilidade nas praias, tendo sido feitos estudos para determinar os pontos que possuem faixas de areia na maré baixa suficientes para a instalação das escadas de acesso à praia ao longo do trecho da orla com enrocamento aderente em Pau Amarelo.

Tais estudos resultaram no Diagnóstico da Orla nº 5/2022, encaminhado por meio do Ofício nº 814/2022-SEIN, que contém descrição das áreas com características adequadas para a implantação de escadas de madeira para viabilizar o acesso às praias. Segundo a edilidade, posteriormente seria desenvolvido o projeto e orçamento para a implantação do objeto, além da captação de recursos. Também seriam implantadas escadas de madeira nos trechos dos enrocamentos que seriam construídos onde o bagwall colapsou, localizado nas adjacências das ruas Baronesa e Mosteiro em Pau Amarelo.

Tais obras de enrocamentos aderentes e de drenagem nos pontos de risco para proteção da erosão costeira nos Bairros do Janga e de Pau Amarelo foram objeto do Contrato nº 143/2022 (Processo nº 54/2022), tendo sido ressaltado, por meio do Ofício nº 1249/2022 - PGM e do Ofício nº 1262/2022 - SEIN, que as escadarias de madeira na Orla de Pau Amarelo (trecho entre a Rua Almira Camelo de Andrade, Mosteiro e Canal do Uruguai) apenas poderiam ser implantadas ao final da obra de enrocamento, por meio de aditamento ao referido contrato.

De acordo com o cronograma estabelecido no Ofício nº 317/2023-SEIN, as atividades de implantação do enrocamento aderente e de drenagem na Praia de Pau Amarelo ocorrerão a partir de junho de 2023.

Assim, não remanescem motivos para manutenção deste feito apuratório, uma vez que a Prefeitura Municipal de Paulista, reconhecendo as irregularidades identificadas neste procedimento, não apresenta oposição, mas, pelo contrário, vem envidando esforços para adoção das providências administrativas necessárias à sua solução.

Não há mais viés investigatório no feito, cabendo apenas acompanhar o escorreito andamento das providências administrativas já iniciadas.

O inquérito civil não é o instrumento adequado ao objeto acima delineado, considerando os termos das Resoluções nº 63/2010 e nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). Nos termos da orientação do referido conselho, é o procedimento administrativo o instrumento destinado ao acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de políticas públicas e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, instaurado pelo Ministério Público, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico.

Registre-se que, nas últimas correições ordinárias nesta unidade, houve orientação para que os procedimentos fossem compatíveis com a finalidade pretendida, especialmente nos casos de feitos que já tramitam há muitos anos.

No caso presente, como visto, subsiste somente a necessidade de acompanhar as providências anunciadas pela Prefeitura Municipal de Paulista neste feito para promover a acessibilidade da Praia de Paulo Amarelo nas localidades identificadas no Ofício nº 4/2022-SEDURTMA/DJ e no Diagnóstico da Orla nº 5/2022, encaminhado por meio do Ofício nº 814/2022-SEIN.

Trata-se, pois, de providências que devem ser acompanhadas pelo Parquet Federal em procedimento administrativo de acompanhamento, em homenagem ao princípio da eficiência.

Por fim, cabe ressaltar que a instauração de procedimento administrativo de acompanhamento não obstaculiza a propositura de ação civil pública e/ou outras medidas cabíveis, caso evidenciado, em seu curso, infundado desatendimento pelo(s) ente(s) monitorado(s).

Posto isso, com amparo no art. 9º da Lei nº 7.347/85 e no art. 17, caput, da Resolução nº 87/2006-CSMPF, decido pelo arquivamento deste feito.

Ainda, determino à DICIV:

a) a extração de cópia integral dos autos para fins de instauração de procedimento administrativo de acompanhamento de instituições, com o seguinte objeto: acompanhar as providências a serem adotadas pela Prefeitura Municipal de Paulista com vistas a garantir a acessibilidade da Praia de Paulo Amarelo nas localidades identificadas no Ofício nº 4/2022-SEDURTMA/DJ e no Diagnóstico da Orla nº 5/2022, encaminhado por meio do Ofício nº 814/2022-SEIN, no bojo do Inquérito Civil nº 1.26.000.003964/2019-66;

b) o envio da referida cópia digitalizada ao 7º Ofício para registro da portaria de instauração de procedimento administrativo, nos termos do art. 9º da Resolução CNMP nº 174/2017;

c) a certificação, nos presentes autos, do cumprimento desta providência.

Comunique(m)-se, eletronicamente, devendo o(a) noticiante ser cientificado(a), inclusive, acerca do cabimento de recurso. Em havendo recurso, voltem-me para apreciar eventual reconsideração (art. 17, § 1º).

No caso de não haver a interposição de recurso no prazo cabível, encaminhem-se os autos ao Naop/PFDC-5ª Região, no prazo estipulado no § 2º do art. 17 da Resolução CSMPF nº 87, de 2006, para revisão.

CAROLINA DE GUSMÃO FURTADO
Procuradora da República

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 1, DE 20 DE MARÇO DE 2023

Converter a Notícia de Fato nº 1.27.005.000123/2021-34 em Procedimento de Acompanhamento.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO serem funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos art. 129, III, da Constituição Federal, assim como nos arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO a Resolução nº 87, de 03.08.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, com a alteração dada pela Resolução CSMPF nº 106, de 06.04.2010, e a Portaria PR/PI nº 16, de 12.05.2010, a qual edita, transitoriamente, as regras relativas à instauração e tramitação das Notícias de Fato, Procedimentos Preparatórios e Inquéritos Civis no âmbito da Procuradoria da República no Estado do Piauí;

CONSIDERANDO que a 5ª CCR votou pela homologação do arquivamento e informou que deverá ser instaurado procedimento de acompanhamento das providências adotadas no âmbito da AGU.

DETERMINO, com base no artigo 8º, inciso II c/c 9º da Resolução nº 174 do CNMP:

a) Conversão desta Notícia de Fato em Procedimento de Acompanhamento, vinculando-o à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, devendo o Setor Jurídico tomar as medidas quanto à formalização e publicidade do que determinado. Esse Procedimento de Acompanhamento refere-se ao acompanhamento das providências adotadas no âmbito da AGU.

PATRICIO NOE DA FONSECA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 2, DE 21 DE MARÇO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscritor, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e

CONSIDERANDO a determinação constante no art. 8º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, no sentido de ser o Procedimento Administrativo o instrumento próprio para embasar atividades não sujeitas a inquérito civil (art. 8º, IV);

CONSIDERANDO que a instauração do presente procedimento administrativo deve dar-se através de Portaria sucinta, à qual se aplica, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil, conforme estabelecido no art. 9º da referida Resolução;

RESOLVE, com base nos arts. 8º e 9º, ambos da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, INSTAURAR, por meio da presente portaria, PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de acompanhar o funcionamento dos trabalhos desenvolvidos pelo Conselho de Alimentação Escolar do Estado do Rio de Janeiro, conexo ao IC 1.30.001.002939/2014-18.

LEONARDO LUIZ DE FIGUEIREDO COSTA
Procurador da República

PORTARIA MPF/PRRJ/GAB/ARC Nº 63, DE 17 DE MARÇO DE 2023

EMENTA: Irregularidades na pesquisa de preços no processo licitatório nº 33374.006183/2022-00 do Hospital Federal da Bonsucesso para prestação de serviços de outsourcing gráficos. Referência: Procedimento Preparatório n. 1.30.001.003039/2022-06

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, nas disposições da Lei Complementar 75/1993, nos artigos 1º, V, e 8º, §1º, da Lei 7.347/85;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e outros procedimentos administrativos, bem como a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, e arts. 6º, incisos VII, XII e XIV, alínea "f", e §7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO os elementos e informação contidos no Procedimento Preparatório MPF/PR/RJ nº 1.30.001.003039/2022-06, resolve:

Instaurar o presente Inquérito Civil com a finalidade de apurar eventuais irregularidades relacionadas à pesquisa de preços no processo licitatório nº 33374.006183/2022-00 do Hospital Federal de Bonsucesso para prestação de serviços de outsourcing gráficos, com adoção das seguintes providências:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

1. Oficie-se à Direção do Hospital Federal de Bonsucesso requisitando informações atualizadas acerca da realização de pesquisa de preço adequada no processo licitatório nº 33374.006183/2022-00, esclarecendo se foram cumpridas as recomendações da ANÁLISE Nº 79/2022-CGTRAF/RJ/SEMS/SE/MS da Coordenação-Geral de Transferência de Recursos e Articulação Federativa, devendo encaminhar documentação pertinente.

2. Registre-se no sistema ÚNICO e publique-se, em seguida.

ALEXANDRE RIBEIRO CHAVES
Procurador da República

PORTARIA N° 64, DE 21 DE MARÇO DE 2023

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.30.001.002612/2022-56

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição da República, e no art. 7º, Inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, destinado a apurar a ocorrência de fatos que acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses cuja defesa incumba ao Ministério Público;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, I, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público federal, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o presente procedimento preparatório instaurado mediante representação com o objetivo de apurar suposta irregularidade cometida pela sociedade empresária Porto Seguro Administradora de Consórcios Ltda, no envio de e-mails tratando de suposto sorteio em consórcio;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 4º, §1º, da Resolução nº 87/2006, do CSMPF, e 2º, §6º, da Resolução 23/2007, do CNMP, sobre o prazo de tramitação dos procedimentos administrativos;

RESOLVE:

CONVERTER o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, para a continuidade da apuração das supostas irregularidades noticiadas, tendo em vista a necessidade de novas diligências e esclarecimentos para melhor elucidação do caso.

JOSÉ SCHETTINO
Procurador da República

PORTARIA PR-RJ Nº 65, DE 20 DE MARÇO DE 2023

Converte o Procedimento Preparatório PR-RJ nº 1.30.001.002893/2022-47 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar nº 75/93 e no artigo 1º da Lei 7.347/85; e

Considerando que o Procedimento Preparatório PR-RJ nº 1.30.001.002893/2022-47 foi instaurado nesta Unidade há mais de 180 dias a partir do recebimento de Ofício pelo qual o TCU informou ter proferido no Processo TC 006.496/2016-4 o Acórdão nº 2861/2022-TCU-2ª Câmara — que negou provimento a recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão nº 9784/2018-TCU-2ª Câmara, mantendo o julgamento de irregularidade das contas de Verônica Barbosa Nunes, Francisco José Machado Alves Moreira e Locanty Com. Serviços Ltda. (agora denominada Infornova Ambiental Ltda.) por valores recebidos entre 2007 e 2012; e

Considerando as Resoluções CSMPF nº 87/06 e CNMP nº 23/07;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.002893/2022-47 em INQUÉRITO CIVIL, a ser inaugurado por esta Portaria, adotando-se a seguinte Ementa:

"Tutela Coletiva. Patrimônio Público. TCU. Acórdão 2861/2022-TCU-2ª Câmara, que negou provimento a recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão nº 9784/2018-TCU-2ª Câmara. Julgamento de contas irregulares de Verônica Barbosa Nunes, Francisco José Machado Alves Moreira e Locanty Com. Serviços Ltda. (agora denominada Infornova Ambiental Ltda.) por valores recebidos entre 2007 e 2012. Ressarcimento ao Erário."

Desta forma, determina as seguintes diligências:

1) Autue-se e publique-se esta Portaria de conversão;

2) Comunique-se à Colenda 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a conversão do Procedimento Preparatório em epígrafe em Inquérito Civil, em obediência à Resolução CSMPF nº 106/10.

GUSTAVO MAGNO GOSKES BRIGGS DE ALBUQUERQUE
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 5, DE 21 DE MARÇO DE 2023

1. O Ministério Público Federal, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, V e artigo 8º, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando os elementos probatórios reunidos no procedimento preparatório n.º 1.28.400.000029/2022-66 e a necessidade de prosseguimento da apuração para a formação da convicção ministerial;

2. Determina:

a) a conversão deste procedimento preparatório em inquérito civil, a fim de apurar possível deficiência no serviço de transporte escolar na comunidade de Caiçara, em Santana do Matos/RN.

VICTOR ALBUQUERQUE DE QUEIROGA
Procurador da República.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 14 DE MARÇO DE 2023

IC: 1.31.000.002652/2018-94.

Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício 1378, de 8 de novembro de 2018, encaminhado pelo Tribunal de Contas da União informando sobre a decisão no Acórdão 1877/2018 – TCU-Plenário que apreciou o cumprimento da Lei de Acesso à informação pelos conselhos de fiscalização profissional.

Após instrução do feito, foram expedidas as seguintes Recomendações:

1) RECOMENDAÇÃO 1/2019 GABPR1-RLPB - PR-RO-00001776/2019 - Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Rondônia;

2) RECOMENDAÇÃO 2/2019 GABPR1-RLPB - PR-RO-00001779/2019 - Conselho Regional de Economia;

3) RECOMENDAÇÃO 3/2019 GABPR1-RLPB - PR-RO-00001780/2019 - Conselho Regional de Enfermagem;

4) RECOMENDAÇÃO 4/2019 GABPR1-RLPB - PR-RO-00001781/2019 - Conselho Regional de Administração;

5) RECOMENDAÇÃO 5/2019 GABPR1-RLPB - PR-RO-00001783/2019 - Conselho Regional de Contabilidade;

6) RECOMENDAÇÃO 6/2019 GABPR1-RLPB - PR-RO-00001786/2019 - Conselho Regional de Corretores de Imóveis;

7) RECOMENDAÇÃO 7/2019 GABPR1-RLPB - PR-RO-00001787/2019 - Conselho Regional de Medicina do Estado de Rondônia;

8) RECOMENDAÇÃO 8/2019 GABPR1-RLPB - PR-RO-00001789/2019 - Conselho Regional de Serviço Social;

9) RECOMENDAÇÃO 9/2019 GABPR1-RLPB - PR-RO-00001795/2019 - Conselho Regional de Farmácia;

10) RECOMENDAÇÃO 10/2019 GABPR1-RLPB - PR-RO-00001796/2019 - Conselho Regional de Medicina Veterinária;

11) RECOMENDAÇÃO 11/2019 GABPR1-RLPB - PR-RO-00001797/2019 - Conselho Regional de Odontologia;

12) RECOMENDAÇÃO 12/2019 GABPR1-RLPB – PR-RO-00001798/2019 - Conselho Regional de Psicologia;

13) RECOMENDAÇÃO 14/2019 GABPR1-RLPB - PR-RO-00017542/2019- Conselho Regional de Educação Física da 8ª Região;

14) RECOMENDAÇÃO 15/2019 GABPR1-RLPB - PR-RO-00017544/2019 - Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 9ª Região.

Conforme se infere dos autos, após anos de acompanhamento e várias diligências empreendidas, todas as Recomendações, com exceção Recomendação 14/2019 GABPR1-RLPB - PR-RO-00017542/2019 - Conselho Regional de Educação Física da 8ª Região foram integralmente cumpridas, senão vejamos:

1) RECOMENDAÇÃO 1/2019 GABPR1-RLPB - PR-RO-00001776/2019 - Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Rondônia (integralmente cumprida, conforme certidão GABPR1-RLPB - PR-RO-00027581/2019);

2) RECOMENDAÇÃO 2/2019 GABPR1-RLPB - PR-RO-00001779/2019 - Conselho Regional de Economia (integralmente cumprida, conforme certidão GABPR1-RLPB - PR-RO-00027581/2019);

3) RECOMENDAÇÃO 3/2019 GABPR1-RLPB - PR-RO-00001780/2019 - Conselho Regional de Enfermagem (integralmente cumprida, conforme certidão GABPR1-RLPB - PR-RO-00027581/2019);

4) RECOMENDAÇÃO 4/2019 GABPR1-RLPB - PR-RO-00001781/2019 - Conselho Regional de Administração (integralmente cumprida, conforme certidão GABPR1-RLPB - PR-RO-00027581/2019);

5) RECOMENDAÇÃO 5/2019 GABPR1-RLPB - PR-RO-00001783/2019 - Conselho Regional de Contabilidade (integralmente cumprida, conforme certidão GABPR1-RLPB - PR-RO-00027581/2019);

6) RECOMENDAÇÃO 6/2019 GABPR1-RLPB - PR-RO-00001786/2019 - Conselho Regional de Corretores de Imóveis (integralmente cumprida, conforme certidão GABPR1-RLPB - PR-RO-00027581/2019);

7) RECOMENDAÇÃO 7/2019 GABPR1-RLPB - PR-RO-00001787/2019 - Conselho Regional de Medicina do Estado de Rondônia (integralmente cumprida, conforme certidão GABPR1-RLPB - PR-RO-00027581/2019);

8) RECOMENDAÇÃO 8/2019 GABPR1-RLPB - PR-RO-00001789/2019 - Conselho Regional de Serviço Social (integralmente cumprida, conforme certidão GABPR1-RLPB - PR-RO-00027581/2019);

9) RECOMENDAÇÃO 9/2019 GABPR1-RLPB - PR-RO-00001795/2019 - Conselho Regional de Farmácia (integralmente cumprida, conforme certidão GABPR1-RLPB - PR-RO-00027581/2019);

10) RECOMENDAÇÃO 10/2019 GABPR1-RLPB - PR-RO-00001796/2019 - Conselho Regional de Medicina Veterinária (integralmente cumprida, conforme se infere do despacho PR-RO-00036371/2020);

11) RECOMENDAÇÃO 11/2019 GABPR1-RLPB - PR-RO-00001797/2019 - Conselho Regional de Odontologia (integralmente cumprida, conforme certidão GABPR1-RLPB - PR-RO-00027581/2019);

12) RECOMENDAÇÃO 12/2019 GABPR1-RLPB – PR-RO-00001798/2019 - Conselho Regional de Psicologia (integralmente cumprida, conforme certidão GABPR1-RLPB - PR-RO-00015550/2022);

13) RECOMENDAÇÃO 14/2019 GABPR1-RLPB - PR-RO-00017542/2019- Conselho Regional de Educação Física da 8ª Região (desnecessidade de acompanhamento, assinou TAC na PR do Amazonas);

14) RECOMENDAÇÃO 15/2019 GABPR1-RLPB - PR-RO-00017544/2019 - Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 9ª Região (integralmente cumprida, conforme se infere do despacho PR-RO-00003241/2022).

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

Ressalta-se que não houve acompanhamento do cumprimento da RECOMENDAÇÃO 14/2019 GABPR1-RLPB - PR-RO-00017542/2019- Conselho Regional de Educação Física da 8ª Região, tendo em vista que referido Conselho assinou Termo de Ajustamento de Conduta na Procuradoria da República do Amazonas, estando o feito sendo acompanhado por aquela.

Por tratar da mesma matéria investigada nos presentes autos, foram apensados os seguintes procedimentos:

NF - 1.31.000.000457/2022-14 - Averiguar eventual descumprimento da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) pelo Conselho Regional de Psicologia da 24ª Região.

NF - 1.31.000.001796/2022-18 - Apurar supostas irregularidades no Conselho Regional de Farmácia do Estado de Rondônia.

O Conselho Regional de Psicologia da 24ª Região comprovou o cumprimento da Lei 12.527/2011, por meio da PETIÇÃO ELETRÔNICA PR-RO-00015207/2022 e CERTIDÃO GABPR1-RLPB - PR-RO-00015550/2022.

O Conselho Regional de Farmácia do Estado de Rondônia, conforme se infere da petição eletrônica 509/2022 (PR-RO-00040496/2022) corroborada com a documentação que a instrui, já adotou todas as medidas necessárias para correção das supostas irregularidades.

Assim, conforme se infere dos autos, após a expedição das Recomendações e diligências adotadas nestes autos, todos os Conselhos de Fiscalização Profissional atuantes no estado de Rondônia estão cumprindo a Lei n. 12.527/2011.

Assim, não há justa causa para continuidade da presente investigação.

Assim, inexistindo motivos para a continuidade de tramitação do presente IC, promovo o ARQUIVAMENTO do feito, com fulcro no art. 9º da Lei 7.347/85.

Por oportuno, esclareça-se que, conforme o disposto no art. 19 da Resolução nº 87 do CSMPF, nada impede a reabertura do IC casos novos fatos surjam. In verbis:

Art. 19 - O desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento. Transcorrido esse lapso, será instaurado novo inquérito civil, sem prejuízo das provas já colhidas. (Redação dada pela Resolução CSMPF nº 106, de 6.4.2010).

Considerando que o presente IC fora instaurado de ofício, desnecessária a as diligências, as dispostas no art. 17, § 1º, da Resolução CSMPF 87, de 03/08/2006.

Após os procedimentos de praxe, remetam-se os autos à 1ª CCR para o necessário reexame, em cumprimento ao disposto nos arts. 62, inc. IV, da LC 75/93; 9º, §1º, da Lei 7.347/85; e 17, §2º, da Resolução CSMPF 87, de 2006, além do que prescreve a Portaria PGR 653, de 30/10/2012.

Publique-se, na forma do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87, de 03/08/2006.

Em tempo, antes de enviar os autos, deve a secretaria deste Ofício:

1) Certifique-se nos autos o acatamento integral das Recomendações:

1.1) RECOMENDAÇÃO 10/2019 GABPR1-RLPB - PR-RO-00001796/2019 - Conselho Regional de Medicina Veterinária (integralmente cumprida, conforme se infere do despacho PR-RO-00036371/2020);

1.2) RECOMENDAÇÃO 15/2019 GABPR1-RLPB - PR-RO-00017544/2019 - Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 9ª Região (integralmente cumprida, conforme se infere do despacho PR-RO-00003241/2022).

2) Diligenciei para inserir nos autos do PA - 1.31.000.000774/2019-27, todas as Recomendações expedidas nestes autos, com exceção da RECOMENDAÇÃO 14/2019 GABPR1-RLPB - PR-RO-00017542/2019, pelas razões já expostas.

3) encaminhar para ASCOM para noticiar o resultado da atuação do MPF.

RAPHAEL LUIS PEREIRA BEVILAQUA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 148 - PRE/SC, DE 20 DE MARÇO DE 2023

O Procurador Regional Eleitoral em Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com o Ato Conjunto n.505/2021/PGJ/PRE, datado de 24 de agosto de 2021, e com as indicações constantes das Portarias PGJ nº 1045, 1046, 1052, 1053, 1054 e 1061, RESOLVE:

FAZER CESSAR os efeitos da designação no que respeita aos Promotores Eleitorais e períodos a seguir referidos:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
28ª/São Joaquim	Rafaela Vieira Bergmann (a partir do dia 16 de março)
77ª/Fraiburgo	Lucas dos Santos Machado (a partir do dia 16 de março)
23ª/Orleans	Fernando Guilherme de Brito Ramos (a partir do dia 16 de março)
27ª/São Francisco do Sul	Sandra Faitlowicz Sachs (a partir do dia 16 de março)
77ª/Fraiburgo	Rafaela Mozzaquattro Machado (16 a 31 de março)

DESIGNAR os Membros do Ministério Público abaixo relacionados para atuar perante a Zona Eleitoral e períodos a seguir discriminados:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
28ª/São Joaquim	Daianny Cristine Silva Azevedo Pereira (16 de março a 31 de outubro de 2023)
77ª/Fraiburgo	Rafaela Mozzaquattro Machado (16 de março a 31 de outubro de 2023)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

23ª/Orleans	Larissa Zomer Loli (16 de março a 31 de outubro de 2023)
27ª/São Francisco do Sul	Diogo Luiz Deschamps (16 de março a 31 de outubro de 2023)
27ª/São Francisco do Sul	Dimitri Fernandes (responder, em colaboração, no dia 17 de março)

ANDRE STEFANI BERTUOL
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA PR/SP Nº 200, DE 20 DE MARÇO DE 2023

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, nos termos do Art. 4º, §2º, da Portaria n.º 863, de 05 de outubro de 2017, bem como considerando o teor do e-mail registrado sob a etiqueta PR-SP-00034759/2023, RESOLVE:

Art. 1º – Designar o 29º ofício criminal ou outro que venha a ser de titularidade do Procurador da República JOSÉ LEÃO JÚNIOR, para recebimento de Notícias de Fato de Controle Externo da Atividade Policial, e feitos delas decorrentes, pelo período de um ano.

Art. 2º – Esta Portaria entra em vigor nesta data.

MARCOS ÂNGELO GRIMONE
Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

PORTARIA PRM-CGT Nº 8, DE 17 DE MARÇO DE 2023

Notícia de Fato n° 1.34.033.000263/2022-11

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, considerando o disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição da República, e artigo 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/85, bem como no disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), e considerando, ainda, o que consta da Notícia de Fato - 1.34.033.000263/2022-1, DETERMINA a instauração de INQUÉRITO CIVIL tendo por objeto "apurar dano ambiental em APP de restinga, praticado por Hamilton César de Jesus, no interior do território tradicional do Quilombo da Caçandoca, decorrente de desmatamento de vegetação nativa conforme Boletim de Ocorrência Ambiental n. 114322/2011 e Auto de Infração Ambiental n. 260.924/2011, em Ubatuba/SP". Determina-se, ainda, a realização das seguintes providências: a) registro e autuação da presente portaria; b) solicitação de publicação desta portaria no Diário Oficial, por meio do Sistema Único, para fins do disposto no artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/06 do CSMPF e artigo 7º, § 2º, inciso I, da Resolução nº 23 do CNMP.

WALQUIRIA IMAMURA PICOLI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 16, DE 16 DE MARÇO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, considerando o disposto nos artigos 127, caput, e 129 da Constituição da República, e ainda, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como nas Resoluções CNMP nº 23/07 e nº 174/2017, e ainda:

CONSIDERANDO que tramita perante a Comarca de Ilhabela o Cumprimento de Sentença n° 0000229-68.2018.8.26.0247, a partir de sentença proferida na Ação de Reintegração de Posse n° 0001605-85.2001.8.26.0247 no qual George Louis Martens pleiteia em face de Dirce Barbosa dos Santos Valério a posse de área situada na Praia de Castelhanos;

CONSIDERANDO o Ofício nº 1076/2019/GAB1/PRM-CGT/SP (epigrafado), expedido a partir de provocação da executada objeto da Notícia de Fato n° 1.34.033.000037/2020-79, no qual o MPF manifesta junto ao Juízo Estadual interesse na lide, decorrente da área estar inserida em território tradicional caiçara da Baía de Castelhanos em processo de regularização fundiária acompanhado pelo MPF, assim como da sobreposição do imóvel a terrenos de marinha;

CONSIDERANDO que em 23/03/2021, após também se manifestar nos autos a União, o Juízo Estadual de 1° Grau declarou-se incompetente e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal em Caraguatatuba;

CONSIDERANDO a interposição do Agravo de Instrumento 2110362-06.2021.8.26.0000 pelo exequente, julgado recentemente pelo Tribunal de Justiça mantendo os autos na Justiça Estadual, conforme acórdão anexo;

CONSIDERANDO as tratativas junto à PRR, Gabinete da Dra. Maria Luiza Grabner, para a oposição de Embargos de Declaração com efeito infringente visando suprir omissão quanto a fundamentos alegados pela União e pelo MPF que não foram abordados no acórdão, visando à remessa dos autos à Justiça Federal;

CONSIDERANDO, por fim, a possibilidade normativa de instauração de procedimento administrativo sem fins investigativos para o acompanhamento de fatos, procedimentos, instituições e políticas públicas que, a princípio, não ensejam a autuação de inquérito civil.

RESOLVE, nos termos do art. 8º, inciso II, da Resolução CNMP nº 174/2017, instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO, pelo prazo de 1 (um) ano, especificando-se os seguintes parâmetros de autuação:

Área de Atuação: Cível - Tutela Coletiva
Órgão Revisor: 6ª Câmara de Coordenação e Revisão
Prioridade: Não
Grau de Sigilo: Normal
Caso urgente: Não

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

Temas CNMP: n° 90013 (populações tradicionais)
Instauração ex officio
Interessado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Ementa: CIVIL. COMUNIDADE TRADICIONAL. CAIÇARAS. BAÍA DE CASTELHANOS. ACOMPANHAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2110362-06.2021.8.26.0000 PERANTE O TJSP. POSSESSÓRIA EM FACE DE DIRCE BARBOSA DOS SANTOS VALÉRIO. MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE DA UNIÃO E MPF A ENSEJAR o DECLÍNIO DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL.

Resumo: Acompanhar o julgamento do Agravo de Instrumento 2110362-06.2021.8.26.0000 perante o TJSP, relativo aos autos do Cumprimento de Sentença 0000229-68.2018.8.26.0247 ajuizado por George Louis Martens pleiteia em face de Dirce Barbosa dos Santos Valério, no qual houve manifestação de interesse da União e do MPF na lide a ensejar remessa dos autos à Justiça Federal.

Como diligência inicial, façam os autos conclusos para contato junto à PRR - Gabinete da Procuradora Dra. Maria Luiza Grabnerm, a fim de traçar estratégias para despacho junto ao Gabinete do Procurador de Justiça para o qual o agravo foi distribuído.

REGISTRE-SE e PUBLIQUE-SE

MARIA REZENDE CAPUCCI
Procuradora da República

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

fls. 267

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2023.0000094031

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2110362-06.2021.8.26.0000, da Comarca de Ilhabela, em que é agravante GEORGES LOUIS MARTENS, é agravada DIRCE BARBOSA DOS SANTOS VALERIO.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOVINO DE SYLOS (Presidente sem voto), MAURO CONTI MACHADO E COUTINHO DE ARRUDA.

São Paulo, 31 de janeiro de 2023.

MIGUEL PETRONI NETO
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MIGUEL PETRONI NETO, liberado nos autos em 12/02/2023 às 23:27.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2110362-06.2021.8.26.0000 e código 1E23593A.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 39731

Agravo de Instrumento nº 2110362-06.2021.8.26.0000

Comarca de Ilha Bela

Agravante: Georges Louis Martens

Agravada: Dirce Barbosa dos Santos Valério

Interessados: Procuradoria Regional da República da 3ª Região e outro

Juiz(a) de Direito: Vítor Hugo Aquino de Oliveira

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença em ação possessória. Pretensão de remessa dos autos à Justiça Federal, em razão de suposto interesse da União. Descabimento. Na relação possessória não se discute a propriedade ou ocupação de terras em face da União, mas sim o esbulho praticado pela autora nos lotes de propriedade e posse do réu. Ademais, a questão já está decidia pela ação rescisória 2201454-07.2017.8.26.0000. Competência do Juízo onde constituído o título executivo judicial para a execução de honorários. Art. 516, II, do Código de Processo Civil. Recurso provido.

1. Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto em razão da r. decisão copiada a fls. 42/46, que acolheu o pedido de intervenção da União para (i) determinar a suspensão de todo e qualquer ato executório nos presentes autos e nos autos de cumprimento de sentença nº 725-63.2019.8.26.0247; (ii) declinar competência para a Justiça Federal da Subseção Judiciária de Caraguatatuba do presente feito, dos autos de cumprimento de sentença nº725-63.2019.8.26.0247 e dos autos físicos nº 1605-82.2001.

Sustenta o agravante a necessidade de manter o cumprimento da sentença possessória. Argumenta que é absoluta a competência funcional do juízo sentenciante estabelecida no art. 516, II, do CPC, não havendo a possibilidade de intervenção de terceiros como assistentes em cumprimento de sentença, tampouco o deslocamento de competência nesta fase, em razão da pessoa interveniente. Diz que somente seria admissível deslocamento da competência para a Justiça Federal com vistas à decisão sobre eventual interesse da União em momento anterior ao trânsito em julgado, pouco importando, na fase de cumprimento de sentença, se houve intervenção direta da União, a qual deve manifestar seus interesses sobre o objeto da sentença entre as partes via ação própria. Ressalta que não há conflito de competência se já há sentença com trânsito em julgado, nos termos da Súmula 59, do C. STJ.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MIGUEL PETRONI NETO, liberado nos autos em 12/02/2023 às 23:27 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2110362-06.2021.8.26.0000 e código 1E23593A.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso recebido e processado com atribuição de efeito suspensivo (fls. 50/53) e respondido (fls. 59/77), manifestando-se a agravada pela manutenção da decisão recorrida.

Parecer do Ministério Público Federal – Procuradoria Regional da República da 3ª Região (fls. 240/248) pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

2. O agravo tem como propósito a reforma da decisão a seguir transcrita:

"Vistos. 1. Trata-se de cumprimento de sentença que visa à reintegração do autor no imóvel descrito na exordial. Nomeou-se perito com a finalidade de aferir a área ser reitegrada (fl. 121). A parte executada apresentou impugnação requerendo a intimação da União e do Ministério Público Federal para se manifestar nos autos, porque a área reintegranda estaria em terreno de marinho e também de ocupação de Comunidade Tradicional de Castelhanos. O exequente defendeu a ocorrência de trânsito em julgado e inexistência de interesse da União, porque se trata de demanda possessória e não de direito material. As partes peticionaram nos autos requerendo a suspensão (fls. 473/4) e a execução da reintegração de posse (fls. 480/1). A impugnação da parte executada foi rejeitada (fls. 488/9), diante do decidido em sede de ação rescisória (fls. 482/487), julgada pelo 8º Grupo de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Prosseguindo o cumprimento de sentença, substituiu-se o perito (fl. 496), com nova manifestação das partes (fls. 506/660; 661/663 parte ré; e 668-669 parte autora). Nesse contexto, espontaneamente, a União ingressou no feito informando que a área poderia ter interesse da União em razão de questão patrimonial (terreno de marinha) e em decorrência da concessão de Termo de Autorização de Uso Sustentável - TAUS, o que atraia a competência da Justiça Federal (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), requerendo, assim, a suspensão da reintegração de posse e vista dos autos em conjunto com os autos físicos nº 1605-85.2001.8.26.0247 (fls. 670/672 e 673/683). A parte exequente se insurgiu contra o pedido, requerendo o prosseguimento do feito com a expedição do mandado de reintegração de posse (fls. 684/5) O pedido de vista à União foi deferido, observando a situação da pandemia da COVID19 (fl. 692). Nesse contexto, a União apresentou manifestação indicando que a Superintendência do Patrimônio da União o (SPU) informou que (i) a área

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MIGUEL PETRONI NETO, liberado nos autos em 12/02/2023 às 23:27.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2110362-06.2021.8.26.0000 e código 1E23593A.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

reintegranda1 "abrange parcialmente terrenos de marinha de propriedade da União"; (ii) "a faixa de terrenos de marinha no local encontra-se em análise de destinação para fins de regularização fundiária de comunidade tradicional, porém atualmente não há TAUS incidente sobre a área"; o Ente Federal defende o interesse da União no presente feito porque os terrenos de marinha são de sua propriedade (art. 20, inciso VII, CF), que a parte autora não tem autorização (ocupação) para estar na posse de seu bem, que o ato administrativo da ocupação tem natureza precária e é regido pela discricionariedade administrativa; que a pretensão possessória da parte autora confronta-se com a destinação que a União deseja dar ao imóvel, qual seja, regularização fundiária de comunidade tradicional, por meio de Termo de Autorização de Uso Sustentável TAUS. Assim, requer a sua admissão no presente feito, a suspensão de eventual ordem de reintegração de posse e, alternativamente, "seja decotado do mandado de reintegração a área de titularidade do ente público federal". A parte autora, novamente, impugnou a pretensão da União, porque a demanda seria travada entre particulares, o interesse da União teria sido afastada em sede de ação rescisória; novamente, a parte exequente traz o entendimento do Tribunal de Justiça quanto a questão da competência, decidida em sede de Agravo de Instrumento, reiterando os pedidos de imediata expedição do mandado de reintegração de posse. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Dispõe a Constituição Federal, em seu artigo Art. 109 que: Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Por sua vez, a Súmula 150 do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que "compete a Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas Autarquias ou Empresas publicas (Súmula 150, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/02/1996, DJ 13/02/1996 p. 2608). Vale dizer, compete à Justiça Federal decidir se há interesse ou não da União no processo. No presente caso, o v. Acórdão do C. 8º Grupo de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 482/487) decidiu pela competência da Justiça Estado porque a pretensão da parte autora é possessória e não petitória ou de defender a propriedade. Desta vez, a própria União requer a sua intervenção no feito e a remessa dos autos para a Justiça Federal porque (i) parte da área reintegrante é do seu patrimônio, o que, em tese, estaria superado pela decisão em sede rescisória; (ii) há discussão de direito de comunidade à proteção da posse da terra. Nesse

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MIGUEL PETRONI NETO, liberado nos autos em 12/02/2023 às 23:27 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2110362-06.2021.8.26.0000 e código 1E23593A.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contexto, tem-se que, a despeito da decisão anterior deste Juízo e a despeito do decidido em sede de ação rescisória, é de rigor a admissão da União e a remessa dos presentes autos, dos presentes autos de cumprimento de sentença (obrigação de fazer reintegração de posse), autos de cumprimento de sentença nº 725-63.2019 (obrigação de dar - pagamento de honorários e verbas da sucumbência) e os autos físicos nº 1605-82.2001, que deve ser digitalizados e remetidos, para a Justiça Federal. Com efeito, trata-se de decisão que este Juízo do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, salvo melhor juízo, não possui competência, o que se extrai do art. 109, inciso I, da Constituição Federal e do entendimento jurisprudencial consolidado no E. STJ. De acordo com a Constituição Federal a competência para se decidir se a União tem ou não interesse de intervir no feito é a Justiça Federal, tratando-se de competência em decorrência da pessoa, logo é absoluta. Nesse sentido, é o artigo 62 do Código de Processo Civil ao prescrever que a competência determinada em razão da matéria, da pessoa ou da função, é inderrogável por convenção das partes. Ademais, nos termos do art. 64, §1º, do Estatuto Processo Civil, a incompetência absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação, a incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer momento e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício. De outra banda, observa-se que a União traz nova justificativa para seu ingresso nos autos e a remessa para Justiça Federal, qual seja, é a existência de interesse de comunidade tradicional caiçara com quem o Ente Federal está em vias conceder o Termo de Autorização de Uso Sustentável de grande parte da área reintegranda, extrapolando a discussão a respeito da causa de pedir da ação rescisória que se fundou, tão somente, no interesse da União em decorrência da relação de direito material de propriedade. Ressalta-se, ainda, salvo melhor juízo, o Superior Tribunal de Justiça é o Órgão Jurisdicional competente para decidir quem é o competente na hipótese de conflito de competência entre a Justiça Estadual e a Justiça Federal, nos termos do art. 105, inciso I, alínea g, da Constituição Federal. Ressalte-se que, se o Juízo competente (Federal) entender que o feito deva ou deveria ter tramitado perante a Justiça Federal, esta que deverá, também, decidir a respeito da extensão de eventual nulidade dos atos praticados. Por fim, respeitando os entendimentos em sentido contrário, em razão do disposto na Constituição Federal e no Código de Processo Civil, este juízo deve remeter, por dever de ofício [art. 64, §1º, CPC] os autos para o Juízo Federal competente, a fim de se decidir a questão da (in)competência quanto a pessoa absoluta. 3. Ante o exposto, acolho o pedido de intervenção da União na presente ação, para (i) determinar a suspensão de todo e qualquer ato executório nos

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MIGUEL PETRONI NETO, liberado nos autos em 12/02/2023 às 23:27 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2110362-06.2021.8.26.0000 e código 1E23593A.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

presentes autos e nos autos de cumprimento de sentença nº 725-63.2019.8.26.0247; (ii) declinar competência para a Justiça Federal da Subseção Judiciária de Caraguatatuba do presente feito, dos autos de cumprimento de sentença nº725-63.2019.8.26.0247 e dos autos físicos nº 1605-82.2001; (iii) nos termos da Resolução 88/2014 do TRF-3 e do Acordo de Cooperação n. 01.002.10.2016 (Convênio 000.051/2016) celebrado entre a União, por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Cláusula Segunda Da Execução, subitem 1.1, determino que os autos de processos físicos sejam remetidos ao destinatário fisicamente e digitalizados em mídia eletrônica; ressalto, ainda, nos termos do Acordo de Cooperação n. 01.002.10.2016 que compete ao destinatário o arquivamento dos autos físicos; Intime-se e cumpra-se.".

O recurso comporta provimento.

Tratam-se, os autos de origem, de ação de reintegração de posse ajuizada pelo agravante em face da agravada. A partir da sentença que julgou procedente o pedido, o então autor ajuizou dois cumprimentos de sentença: o primeiro e principal - 0000229-68.2018.8.26.0247 - para a efetiva reintegração da posse na área; e o segundo, em paralelo - 0000725-63.2019.8.26.0247 - para cobrança de honorários sucumbenciais e outros valores decorrentes do processo principal.

A União Federal requereu sua intervenção nos autos do cumprimento de sentença n.º 0000229-68.2018.8.26.0247, trazendo como justificativa para seu ingresso nos autos e a remessa para Justiça Federal, a existência de interesse de comunidade tradicional caiçara com quem o Ente Federal está em vias conceder o Termo de Autorização de Uso Sustentável de grande parte da área reintegranda, sobrevindo, então, a decisão de declínio, com a determinação de envio também dos autos 0000725-63.2019.8.26.0247 (cobrança de honorários) e 0001605-85.2001.8.26.0247 (ação principal de reintegração de posse).

Contudo, a questão foi objeto do agravo de instrumento nº 2159037-34.2020.8.26.0000, interposto pela agravada em face do agravante, contra decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, entendendo que a União não tem qualquer interesse no caso. O voto proferido no mencionado recurso foi de minha Relatoria, e assim decidiu:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MIGUEL PETRONI NETO, liberado nos autos em 12/02/2023 às 23:27.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2110362-06.2021.8.26.0000 e código 1E23593A.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

fls. 273

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"A competência para julgamento do feito é da Justiça Estadual. Isso porque o que se pretendeu nos autos foi tão somente a discussão acerca do esbulho praticado pela autora nos lotes de propriedade e posse do réu, sendo certo que relação possessória não se discute a propriedade ou ocupação de terras em face da união.

Ademais, a questão já foi decidida quando do julgamento da ação rescisória nº 2201454-07.2017.8.26.0000, em sessão do 8º Grupo de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, realizada em 20 de março de 2019.

Na ocasião, o voto condutor do julgamento se deu no seguinte sentido:

"A hipótese dos autos não se amolda à disposição dos citados dispositivos legais, já que na relação possessória não se discute a propriedade ou ocupação de terras em face da união, mas sim o esbulho praticado pela autora nos lotes de propriedade e posse do réu, nada obstante situados em terreno de marinha; é lide restrita a relação de direito privado, sem incursão pública. A conclusão retro é na adoção do entendimento nesta Corte de Justiça no sentido de que o simples fato de construção se assentar em terreno de marinha não desloca a competência para a Justiça Federal".

Portanto, como bem decidido pela decisão recorrida, "o cumprimento de sentença limita-se ao fixado no título judicial, não cabendo rediscussão de matérias decididas na fase de conhecimento, sob pena de afronta à coisa julgada, salvo quanto as matérias de ordem pública", que não é o caso".

Consigna-se, ainda, que a competência funcional do juízo sentenciante estabelecida no art. 516, II, do CPC é absoluta, não havendo a possibilidade de deslocamento de competência nesta fase.

Ante o exposto, **dá-se** provimento ao recurso para manter os autos com a Justiça Estadual.

MIGUEL PETRONI NETO
Relator

Agravo de Instrumento nº 2110362-06.2021.8.26.0000 7

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MIGUEL PETRONI NETO, liberado nos autos em 12/02/2023 às 23:27.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2110362-06.2021.8.26.0000 e código 1E23593A.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PORTARIA N° 25/PR-TO/3º OFÍCIO, DE 14 DE MARÇO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições decorrentes da Constituição Federal e da Lei Complementar n.º 75/93, nos autos do Procedimento Preparatório n.° 1.36.000.000367/2022-39; e

CONSIDERANDO notícias de conflitos relacionados à demarcação de lotes do Projeto de Assentamento Santo Onofre, localizado no Município de Ponte Alta do Tocantins-TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção de interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República), resolve:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar supostas irregularidades relacionadas à demarcação de lotes do Projeto de Assentamento Santo Onofre, localizado em Ponte Alta do Tocantins-TO.

Remeta-se cópia desta portaria para publicação, nos termos do art. 4º, VI, e do art. 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.° 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Comunique-se à 1ª CCR/MPF.

Em seguida, devem ser realizadas as seguintes diligências:

(i) reitere-se o Ofício n.° 1923/2022/PRTO/GABPR3; e

(ii) oficie-se à Defensoria Pública da União no Tocantins, solicitando que informe se está promovente assistência jurídica aos senhores Elias Rosa Caetano e Lucy Lisboa Rodrigues, em relação aos problemas que têm enfrentando no PA Santo Onofre, localizado em Ponte Alta do Tocantins-TO, especialmente sobre possível diminuição de lote e a necessidade de alteração de estrada, informando o número do procedimento correlato, caso a resposta seja positiva.

Após o cumprimento das diligências, venham os autos conclusos para deliberação.

FERNANDO ANTÔNIO DE ALENCAR ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR
Procurador da República

DESPACHO DE ARQUIVAMENTO DE 16 DE MARÇO DE 2023

Procedimento Preparatório n° 1.36.000.000536/2022-31.

Trata-se de procedimento preparatório instaurado, nesta Procuradoria da República no Tocantins, com o objetivo de apurar supostas irregularidades quanto à realização online de vestibulares para o curso de Medicina do Instituto Tocantinense Presidente Antônio Carlos – ITPAC Palmas.

Os autos foram autuados a partir da Manifestação n.° 20220062839, registrada na Sala de Atendimento ao Cidadão do Ministério Público Federal por representante sigiloso, na qual relatou o seguinte:

Gostaria de esclarecimento sobre o processo seletivo para o curso de Medicina da Faculdade ITPAC - Palmas - Tocantins. Tendo em vista que mesmo com a volta de processos seletivos a instituição permanece com o vestibular 100% online não realizando a prova presencial mesmo com a diminuição de casos da Covid -19. Estou tentando ingressar na instituição acerca de um ano e vejo um aumento significativo nas notas dos ingressos.

Ainda vejo que em um curto período de tempo houve a relação de aumento de notas e confirmação da matrícula por parte desses interessados...o que não ocorria há cerca de um ano atrás. Outra colocação é que no site da instituição não visualizei a publicação do edital para transferência externa no ano de 2020, conforme anexo.!

Visando à instrução dos autos, oficiou-se ao ITPAC – Palmas, solicitando que prestasse esclarecimentos sobre os fatos. Em resposta, o ITPAC informou que, durante a pandemia, visando evitar aglomerações, contratou um software dotado de inteligência artificial que seria responsável por ajudar um fiscal humano na realização da prova, citando as seguintes funcionalidades do software:

a) O software indica se existe outras pessoas no ambiente de prova;

b) Se o candidato está olhando para outro local, que não seja tela;

c) Avisa se o candidato sair do ambiente da prova;

d) Se existe ruídos no ambiente de prova;

e) Se o candidato está utilizando outro aparelho eletrônico, como celular, ponto eletrônico, smartwatch;

f) Não deixa o candidato sair da tela da prova

Acrescentou, também, que o software seria apenas um complemento do fiscal e que os candidatos que realizaram a modalidade online e presencial afirmaram que o procedimento online é mais rigoroso. Esse fato justificaria o aumento das notas dos candidatos, complementando ainda que:

O índice de desclassificados na realização do vestibular aumentou devido a seriedade que está sendo utilizado o vestibular na modalidade online, sempre pautado no princípio da isonomia entre os candidatos participantes.

[...]

Os fiscais humanos acompanham até vinte candidatos durante toda a prova. Em caso de verificação de fraudes, elencadas no edital do processo seletivo, ele chama a Comissão do Processo Seletivo, que pausa a prova do candidato e avalia a provas. Constatando fraude, o candidato é eliminado.

O vestibular está sendo promovido de forma online devido a segurança e eficiência que este processo seletivo demonstrou após as suas aplicações. Por este motivo, não há previsão de retorno para a modalidade de vestibular presencial.

Todos os editais da IES são publicados conforme a previsão legal. Para os semestres 2020/2 2022/1 a IES promoveu processo de transferência externa.

Em razão da ausência de vagas ociosas, a IES não pode promover mais processos seletivos de transferência externa (destacou-se).

Como diligência, oficiou-se à Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica (Setec) - MEC, o órgão responsável por formular, planejar, coordenar, implementar, monitorar e avaliar políticas públicas de Educação Profissional e Tecnológica (EPT), para prestar informações a respeito da manifestação e da justificativa da ITPAC, informando se há previsão legal para o mencionado processo seletivo, bem como se a instituição está apta para sua aplicação.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

A resposta foi apresentada pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – Seres, que esclareceu que as Instituições de Ensino – IES possuem autonomia para administrar livremente diversos aspectos da atividade acadêmica, desde que respeitada a legislação de ensino superior.

Destacou que a Lei de Diretrizes e Bases – LDB confere ao Conselho Nacional de Educação – CNE a atribuição de resolver questões relativas ao regime de ingresso na educação superior e, por isso, foi editado o Parecer CNE/CP n.º 98/99, que estabelece que os processos seletivos devem ser precedidos de Edital Público, com especificação de todas as etapas e estabelecimento das regras às quais os envolvidos se submeterão, pois é conferido ao Edital força de lei entre a entidade e os candidatos.

Em relação ao método de aplicação das provas de forma virtual, a Seres informou que não há vedação legal para sua realização:

A existência de uma eventual proibição ainda representaria medida adotada na contramão da evolução humana e tecnológica que se apresenta. Assim como a própria educação a distância, processos seletivos realizados nesta modalidade ampliam sobremaneira as oportunidades para candidatos que desejam ingressas na educação superior, portanto, devem ser fomentados ao invés de reprimidos (destacou-se).

Sobre os editais de transferência, a Seres esclareceu que a LBD prevê em seu artigo 49, caput e parágrafo único, que as IES aceitarão a transferência de alunos regulares para cursos afins, por meio de processo seletivo e quando houver vagas, na modalidade de transferência voluntária.

Ainda, explicou que a IES destinatária terá poder discricionário para decidir pelo acolhimento ou não do aluno interessado, desde que observe os requisitos dispostos em lei, tendo em vista a autonomia na definição de suas normas internas de funcionamento.

Por fim, informou que as normas internas são regidas por um Estatuto, no caso de IES com status universitário, que descreve os direitos e deveres da entidade em relação à comunidade acadêmica e é disponibilizado pela Instituição, para fins de controle:

Se tal normatização vier a prejudicar a qualidade do ensino ofertado, tais deficiências serão detectadas nos processos de regulação, quando caberá ao Ministério da Educação adotas as medidas cabíveis (medidas cautelares de redução de vagas, suspensão de novos ingressos, dentre outras).

Pois bem. As diligências realizadas não demonstraram irregularidades pela ITPAC na realização dos vestibulares de forma online.

Na instrução realizada, o ITPAC esclareceu que o software de inteligência artificial é um complemento para as ações do fiscal humano que acompanha a realização do vestibular online e possui funcionalidades rigorosas para impedir favorecimento dos candidatos durante a realização da prova.

Além disso, a Seres-MEC esclareceu que não há vedação legal para a aplicação de provas de forma virtual, pois o método acompanha as inovações tecnológicas e amplia as oportunidades para os candidatos. Ainda, demonstrou que tanto a forma de aplicação das provas quanto os editais de transferência de alunos ficam a critério das IES, dada sua autonomia.

Por essa razão, conclui-se que não há fundamento para a propositura de ação civil pública, razão pela qual o Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República subscritor, promove o arquivamento do presente procedimento preparatório, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei n.° 7.347/85.

Encaminhe-se ao representante cópia da presente promoção de arquivamento, com os cuidados do sigilo, em atenção ao art. 17, §1º, da Resolução n.º 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, informando-lhe que, até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2°, da Lei n.° 7347/85.

Art. 17 – Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a adoção das medidas previstas no artigo 4°, I, III e IV, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou do procedimento administrativo, fazendo-o fundamentadamente.

§ 1° - Nos casos em que a abertura do inquérito civil se der por representação, em havendo promoção de arquivamento, o presidente do inquérito oficiará ao interessado, a fim de lhe dar conhecimento, cientificando-o, inclusive, da previsão inserta no § 3°, deste artigo.

(...)

§ 3° - Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela Câmara de Coordenação e Revisão ou pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, poderão as associações civis legitimadas ou quaisquer interessados apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2°, da Lei n.° 7347/85.

Se o representante não for localizado, proceda-se de acordo com o disposto no art. 10, §1º, da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público:

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

§1º Os autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, juntamente com a promoção de arquivamento, deverão ser remetidos ao órgão de revisão competente, no prazo de três dias, contado da comprovação da efetiva cientificação pessoal dos interessados, através de publicação na imprensa oficial, quando não localizados os que devem ser cientificados (destacou-se).

Após, remetem-se os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o necessário exame desta promoção, na forma do art. 62, IV, da Lei Complementar n.° 75/93.

De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, conforme determinado no art. 16, §1º, I, da Resolução CSMPF n.º 87/10.

Art. 16 – Os atos e peças do inquérito civil são públicos, nos termos desta regulamentação, salvo disposição legal em contrário ou decretação de sigilo, devidamente fundamentada.

§ 1º – A publicidade consistirá:

I – na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível.

Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição desta Procuradoria assim que os autos forem encaminhados à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

FERNANDO ANTÔNIO DE ALENCAR ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR
Procurador da República

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

EXPEDIENTE

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 55/2023
Divulgação: terça-feira, 21 de março de 2023 - Publicação: quarta-feira, 22 de março de 2023

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br

Responsáveis:

Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira
Subsecretária de Documentação

Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.